



**ADRIANO MARÇAL DA SILVA  
JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO**

# O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA UNIDADE CARTORÁRIA

# PORTO VELHO

## 2017



**ADRIANO MARÇAL DA SILVA**  
**JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA  
UNIDADE CARTORÁRIA**

Trabalho apresentado no curso de Pós Graduação em Gestão Cartorária, turma II, com objetivo de obtenção de nota para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Rogério Montai de Lima

**PORTO VELHO**  
**2017**

**Ficha catalográfica elaborada por: Bibliotecário Celson Iris da Silva CRB-11/881**

S586p	<p>Silva, Adriano Marçal da.</p> <p>O processo judicial eletrônico e suas implicações práticas na unidade cartorária. / Adriano Marçal da Silva ; José Willyan Cavalcante Pinheiro. – Porto Velho, 2017.</p> <p>62f.</p> <p>Monografia (Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial) – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.</p> <p>Orientador: Prof. Rogério Montai de Lima.</p> <p>1. Gestão Cartorária. 2. Processo Judicial Eletrônico. 3. Morosidade. I. Título. II. José Willyan Cavalcante Pinheiro.</p> <p>CDU: 347.961</p>
-------	---

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMERON  
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL**

**TÍTULO DA MONOGRAFIA**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA  
UNIDADE CARTORÁRIA**

**APRESENTADO POR**

**ADRIANO MARÇAL DA SILVA E**

**JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO**

**APROVADO EM, 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

**PELA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA**

**Presidente da Banca**

---

**Prof. Dr. JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS**

**Membro**

---

**Prof. Esp. FABIANA GONÇALVES PEREIRA**

**Membro**

**EMERON**

Rua Tabajara, 834, Bairro Olaria. CEP. 76801-316 - Porto Velho RO Brasil Tel: (69) 3217-1066  
Emeron.tjro.jus.br

## AGRADECIMENTO

*Agradecemos ao Senhor nosso Deus porque sempre nos deu o melhor. De forma que só possamos lhe oferecer também o nosso melhor, o melhor do nosso tempo e do nosso trabalho.*

*Ao Professor Rogério Montai de Lima, agradecemos a solidariedade e o comprometimento. Com ele aprimoramos nosso caráter, dedicação e empenho. Desde os primeiros dias de sua estada na Comarca de Buritis o convívio, o seu brilhantismo e sua humildade que nos levaram a conhecer e desfrutar do cabedal de seu conhecimento.*

*Aos companheiros de curso que sempre se dispuseram a nos ajudar em todas as ocasiões. Somos especialmente gratos, pois suas ajudas foram imprescindíveis para trilhar esse árduo caminho.*

*Agradecemos às nossas famílias que nos apoiaram e compreenderam nossa vocação e que se orgulham ao nos verem caminhar no mundo do ordenamento jurídico.*

## **DEDICATÓRIA**

Aquela a quem devo minha vida, minha mãe Iracema e a meu herói Bernabé, pessoas humildes que me ensinaram a valorizar as oportunidades e respeito ao próximo.

Também dedico à pessoa que sem seu apoio incondicional não estaria vencendo mais esta etapa, minha querida esposa Sara Sandra, bem como, as minhas filhas Nicolly e Maryanne pela compreensão nas horas de estudo, sabendo se comportar para que mais esta tarefa fosse vencida.

Amo vocês!

**Adriano Marçal**

## **DEDICATÓRIA**

À minha esposa Magaly Soti da Rosa Pinheiro pela compreensão e apoio nas horas dedicadas a este trabalho; espero que compreenda minha paixão pelo Direito. Que Deus recompense todo esse carinho.

Ao meu querido filho Davi Lucas, pela inspiração da minha vida; que siga seus desígnios de vida.

Aos meus pais José Pinheiro e Sebastiana Cavalcante, por toda motivação; vocês serão sempre o meu maior incentivo.

**José Willian**

*“Justiça tardia não é Justiça, senão  
injustiça qualificada e manifesta” (Rui  
Barbosa).*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**NCPC** – Novo Código de Processo Civil

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**SAP** – Sistema de Automação de Processo

**PROJUD** –

**SDSG** – Sistema de Digitalização do Segundo Grau

**PJE** – Processo Judicial Eletrônico

**CPE** – Central de Processamento Eletrônico

**Art.** – Artigo

**§** - Parágrafo

## **O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA UNIDADE CARTORÁRIA**

**Adriano Marçal da Silva<sup>1</sup>**

**José Willyan Cavalcante Pinheiro<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Questão da mais conflituosa no Direito Processual Civil é a razoável duração do processo. A CR, garante em seu art. 5º, LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo, inserida através da Emenda Constitucional 45/2004, como direito e garantia individual do cidadão, com o intuito de se repensar o Poder Judiciário ante a sua ineficiência na prestação jurisdicional.

Sobre o tema já se debruçaram os mais festejados doutrinadores, estudiosos do direito, bem como, o tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal nas diversas ocasiões em que foi provocado a se pronunciar.

Atualmente a matéria é objeto de repaginação com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que, dentre outros, em seu art. 125, II, prevê que o juiz deve velar pela rápida solução da lide, adotando entre outros, o rito sumário, a tutela antecipada.

Nessa linha, há que se considerar a jurisprudência que se forma junto aos Tribunais Superiores no sentido de reconhecer a constitucionalidade da morosidade processual enfrentada em litígios que parecem nunca ter fim, em questões complexas, que por efeito, acabam por refletir a mesma morosidade nos processos mais simples.

Isso ocorre pelo acúmulo de processos nas unidades, demanda sempre crescente, a deficiência do quadro de pessoal e infra-estrutura, e a ineficiência estatal frente à solução de conflitos em curto prazo, ante a avalanche de recursos existentes.

Afinal o maior problema enfrentado pelo Judiciário brasileiro é o tempo de duração de uma demanda, o que inviabiliza a efetivação da decisão judicial em um menor tempo.

Repensando o assunto, nas mais diversas jornadas, surgem então, alinhado as inovações tecnológicas existentes, a ideia de um procedimento eletrônico padrão para todos os Estados da Federação, mais tarde denominado Processo Judicial Eletrônico – PJE.

---

<sup>1</sup> O autor é Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia; Bacharel em Direito pela Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura-Farol; Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura - Farol; Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes de Minas Gerais – UCAM.

<sup>2</sup> O autor é Bacharel em Direito pela Faculdade Associadas de Ariquemes.

Com o advento da Lei 11.419/06, os tribunais passaram então a discutir como fazer uso das tecnologias disponíveis assegurando a célere prestação jurisdicional e o amplo acesso às informações as partes e advogados.

Sendo o PJE, tema efervescente na atualidade, o presente trabalho visa precipuamente analisar as atividades exercidas pelo cartório, fazer comparações entre o modelo físico e o virtual e tecer breves comentários acerca da temática, e suas implicações na gestão cartorária, apresentando uma síntese dos principais argumentos defendidos pelas correntes contrárias e pró ao projeto PJE; as que negam veementemente o sistema, as que confiam e aquelas que acreditam com ressalvas no projeto em curso.

Demonstrar-se-á ainda, como último tópico da presente monografia, um plano de gestão judicial, em forma de estudo de caso, desenvolvido e implementado especificamente na unidade Judiciária da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, para o primeiro bimestre do ano de 2017, visando reduzir gastos, aumentando a qualidade e a eficiência na prestação jurisdicional, incrementando os resultados da unidade, melhorar o clima organizacional, despertar o interesse dos colaboradores no estabelecimento e acompanhamento de metas, especialmente desenvolvida, como forma de conclusão e aprovação no curso de Pós Graduação em Gestão Cartorária.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa qualitativa, bibliográfica documental exploratória, percorrida para o desenvolvimento da pesquisa por meio do sítio dos Tribunais Superiores, por meio do uso de termos-chave no veículo de busca de jurisprudências no site do CNJ, STF, STJ, e TJ/RO o que restou um universo de acórdãos, além da vasta bibliografia, e doutrinas, que foram instrumentos utilizados no trabalho.

Dentre os resultados atingidos da análise dos julgados, pode-se concluir pela possibilidade de se reconhecer, em sede de decisão abstrata, que tais morosidades, em muitos casos são de suma importância para a segurança Jurídica da causa, que em muitos outros casos o que se tem é a ineficiência da máquina estatal para solucionar as lides, demonstrando a constitucionalidade da mora para com o processo, obrigando os Tribunais Superiores a fixarem prazo determinando o julgamento do feito.

**Palavras-chave:** Gestão Cartorária. Processo. Morosidade. Lei Processual Civil. PJE.

**ABSTRACT:** The most conflicting issue in Civil Procedural Law is the reasonable length of the process. The CR guarantees in its art. 5, LXXVIII, the principle of reasonable length of process, inserted through Constitutional Amendment 45/2004, as a right and individual guarantee of the citizen, with the intention of rethinking the Judiciary power before its inefficiency in the jurisdictional provision.

On the subject, the most celebrated jurists, scholars of law, and the subject has already been faced by the Federal Supreme Court, on several occasions when it was called to pronounce, and currently the matter is subject to repagination with the entrance in force of the New Code of Civil Procedure, which, among others, in its art. 125, II, stipulates that the judge must ensure the prompt resolution of the dispute, and also the adoption of the summary rite, early protection.

Along these lines, it is necessary to consider the jurisprudence that forms with the High Courts in order to recognize the constitutionality of procedural delays faced in litigation that never seem to have an end, in complex questions that, by effect, end up reflecting the same slowness in the processes Simpler, precisely due to the accumulation of processes in the units, an ever increasing demand, the deficiency of personnel and infrastructure, and state inefficiency in the short term solution of conflicts, in the face of the avalanche of existing resources. After all, the biggest problem faced by the Brazilian judiciary is the duration of a lawsuit, which makes it impossible to enforce the court decision.

Rethinking the subject, in the most diverse days, then aligned with existing technological innovations, the idea of a standard electronic procedure for all States of the Federation, later called Electronic Judicial Process - PJE.

With the advent of Law 11.419/06, the courts then began to discuss how to make use of the available Technologies by ensuring prompt judicial performance and wide access to information for all parties and lawyers.

The PJE is an effervescent theme at the present time. The present work aims at analyzing the activities carried out by the notary public, comparing physical and virtual models, and providing brief comments on the theme, and its implications on management, presenting a synthesis of the main Arguments defended by contrary currents and pro the PJE project; Those who vehemently deny the system, those who trust and those who believe with qualifications in the ongoing project.

A judicial management plan, in the form of a case study, developed and implemented specifically in the Judicial Unit of the 1st General Court of the Region of Buritis / RO, will be demonstrated as the last topic of this monograph, for the first two months of the 2017, in order to reduce expenses, increase the quality and efficiency in the jurisdictional rendering, increase the results of the unit, better the organizational climate, arouse the interest of the employees in establishing and monitoring goals, specially developed as a form of conclusion and approval in the Postgraduate course in Cartorial Management.

The methodology used is based on qualitative research, exploratory documentary bibliography, carried out for the development of the research through the website of the Superior Courts, through the use of key terms in the search vehicle of jurisprudence on the website of CNJ, STF, STJ, And TJ / RO what remained a universe of judgments, beyond the vast bibliography, and doctrines, which were instruments used in the work.

Among the results obtained from the analysis of the judgments, one can conclude from the possibility of recognizing, in an abstract decision, that such delays, in many cases are of paramount importance for the legal security of the cause, more in many and many other cases What we have is the inefficiency of the state machine to solve the lide, demonstrating the unconstitutionality of the delay to the process, forcing the High Courts to set deadline determining the judgment of the fact.

**Keywords:** Cartorial Management. Process. Slackness. Procedural Law Civil. PJE.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
1.1 MUNDO VIRTUAL – A ORIGEM .....	17
1.2 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.....	20
<b>2 O PROCESSO JUDICIAL .....</b>	<b>21</b>
2.1 CONCEITOS DE PROCESSO .....	21
2.2 FASES E EVOLUÇÃO HISTÓRICAS DO PROCESSO .....	23
2.3 MODELOS DE PROCESSOS .....	25
2.4 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO .....	27
2.4.1 Devido Processo Legal .....	29
2.4.2 Igualdade Processual .....	32
2.4.3 Contraditório e da Ampla Defesa .....	34
2.4.4 Razoável Duração do Processo .....	36
2.3 A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS .....	40
<b>3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS IMPACTOS NA GESTÃO CARTORÁRIA.....</b>	<b>43</b>
3.1 DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE .....	43
3.2 MUDANÇA DE PARADIGMAS – UM OLHAR SOBRE O NOVO .....	44
3.3 AVANÇOS OU RETROCESSOS – CELERIDADE? .....	48
3.3.1 Gestão Cartorária.....	49
3.3.2 Atendimento no Balcão .....	50
3.3.3 Ordem Cronológica .....	51
3.3.4 Economia.....	52
3.3.5 Ausência de Estatísticos .....	55
<b>4 PLANO DE GESTÃO A SER UTILIZADO NO CARTÓRIO .....</b>	<b>55</b>
4.1 VIRTUALIZAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS FÍSICOS .....	55
4.1.1 Plano de Desenvolvimento da Meta 1 .....	55
4.1.2 Plano de Desenvolvimento da Meta 2 .....	56

4.1.3 Agentes Envolvidos .....	56
4.1.4 Prazos .....	56
4.1.5 Objetivos .....	56
4.1.6 Resultados Alcançados .....	57
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sob a égide da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, surgiram várias mudanças relativas à prática processual no meio eletrônico, dentre elas a possibilidade de se ter acesso ininterrupto e simultâneo aos autos, 24 horas por dia, a todos os sujeitos processuais independentemente do horário de expediente forense e localidade; redução do tempo morto do processo nas prateleiras a espera de um momento oportuno para algum servidor movimentá-lo, sinalizando a preocupação de todos com a duração exacerbada dos processos.

A análise da função jurisdicional evidencia séria preocupação com a duração razoável do processo e com os instrumentos que viabilizam esse direito fundamental, em prol da prestação jurisdicional adequada e efetiva.

De acordo com o CNJ – Justiça em número – é fato que a muito vem crescendo significativamente o número de demandas judiciais. Muito embora se tenha contratado mais magistrados e aumentado a produtividade, ainda assim é insuficiente.

Sem dúvida, a morosidade processual consiste no maior problema do Poder Judiciário Brasileiro, e muito se deve a falta de sistemas de gestão voltados para o alcance das metas e resultados.

Essa mora na solução da lide já foi questionada no STF, acerca de sua constitucionalidade, uma vez que direitos e garantias fundamentais processuais precisam ser preservados, conferindo celeridade ao andamento processual. Treze anos após a introdução dessa garantia em nossa Magna Carta, muito ainda há que ser feito no intuito de se efetivar esse direito.

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ houve uma significativa evolução nas práticas de gestão do Poder Judiciário, com o estabelecimento de metas, enfrentando de forma satisfatória as questões relativas à razoável duração dos processos judiciais.

No entanto, nem todas as unidades são dotadas de um sistema de gestão adequado às necessidades de seu Tribunal, não se vislumbrando alinhamento entre as unidades/cartórios e os objetivos estratégicos da alta administração. Cada unidade faz o gerenciamento de seus objetivos, por indução, sem levar em consideração os elementos essenciais das unidades, influenciando negativamente no resultado.

Vislumbra-se a necessidade dos tribunais criarem mecanismos capazes de gerir pessoas, processos de trabalho, criar indicadores, a fim de aferir o tempo de vida útil, e estabelecer padrões de julgamento para os processos judiciais. Com a utilização desses parâmetros, o jurisdicionado poderá verificar se o seu processo está tramitando normalmente ou se há certa morosidade injustificada.

Nesse intuito, o Poder Judiciário vem sendo pressionado a encontrar mecanismos que visem à melhoria da produtividade dos recursos humanos e materiais disponíveis para a realização da Justiça.

Dentre essas iniciativas, o uso de sistemas de processo eletrônico pode contribuir significativamente para a redução do tempo de duração dos processos judiciais.

Estima-se que, com a utilização do sistema eletrônico haverá uma drástica redução no tempo médio de duração dos processos, entre o início e a sentença de primeiro grau, representando ganhos efetivos na produtividade Judiciária.

Entretanto, a informatização do processo judicial é bastante questionada, tanto pela advocacia em geral quanto pelos próprios membros do Poder Judiciário. Isso porque os Tribunais, desde a edição da lei 11.419/06, vinham implantando de modo gradual o sistema, mas a partir de 2013, houve uma explosão da utilização desse sistema, e em muitos casos de modo exclusivo, sem atentar para os grandes desafios trazidos com o novo sistema.

Mudanças de paradigmas, adequação da atividade judiciária ao processo eletrônico, ausência de treinamento, diversidade de sistemas, implicando em deficiência na capacitação dos usuários, elevando ainda mais os gastos do Judiciário com a manutenção desses vários sistemas, acesso a internet ineficiente ante as limitações do PJe, o alto custo e velocidade incompatível são alguns desses desafios.

Certo é que o Processo Judicial Eletrônico está presente em todos os Estados da Federação e tornou-se a principal fonte de acesso ao Judiciário, seja pela otimização e simplificação dos atos, seja pela possibilidade de se ver assegurados os ditames constitucionais, à razoável duração do processo, acesso à justiça irrestrito, igualdade, contraditório, ampla defesa, entre outros.

Nesse viés, a perspectiva fática do presente trabalho volta-se à necessária duração razoável do processo, analisando as alterações práticas decorrente da adoção de um processo judicial eletrônico na gestão cartorária.

Verificar-se-á também, eventuais restrições de acesso aos autos, pelas partes, ou mesmo de acesso a justiça, a questão dos vulneráveis cibernéticos, a influência do processo eletrônico no tempo de vida útil do feito, quais mecanismos auxiliam a celeridade processual, os instrumentos de controle e sua influência na atividade judiciária.

## 1.1 O MUNDO VIRTUAL – A ORIGEM

O mundo virtual surgiu da necessidade de se expandir a informação de modo célere e sem fronteiras.

Diferente da grande maioria dos inventos ocorridos a que temos conhecimento pela história, a máquina popularmente conhecida como computador não possui paternidade, embora alguns atribuam a Charles Babbage a paternidade de tal invento.

Na verdade o computador surgiu das diversas tentativas e erros ocorridos desde a Idade Antiga, onde foi sendo aprimorada em um processo evolutivo, que em sua complexidade e tentativas fora tão expressiva quanto sua importância para a sociedade moderna.

A invenção do computador surgiu da dificuldade dos povos antigos em encontrar mecanismos para realização de cálculo, criando-se diversas engenhocas para realizar essas atividades.

Inicialmente se utilizavam os dedos para efetuar as contagens, no entanto, chegaram um momento em que os cálculos já não podiam ser feitos utilizando-se apenas os dedos ou pedras, ou até mesmo riscos no chão ou pergaminhos, assim foram sendo arquitetados novos equipamentos e métodos que pudessem realizar os cálculos mais complexos, sem maiores esforços.

Historicamente a ciência dos cálculos remontam a cerca de quase 5 mil anos a.C, conforme encontramos na obra de Fonseca Filho:

“Pode-se dizer que os primeiros passos em direção aos computadores digitais foram dados nas antigas civilizações da China, do Egito e da Babilônia, há mais de quatro milênios, com os sistemas de medidas de distâncias, previsão do curso das estrelas e tabelas gravadas em tábua de barro usadas para ajudar cálculos algébricos.”

Segundo se tem notícias, surge em cerca de 2500 a.C. na Ásia o Ábaco, um equipamento mecânico constituído de hastes paralelas contendo pequenas esferas, as quais podiam ser movimentadas conforme a necessidade, e que de acordo com sua posição, representava uma determinada soma.

Com tal dispositivo podia-se realizar somas ou cálculos de até cinco dígitos, permitindo assim, aos mais habilidosos, resolverem contas complexas, de forma extremamente rápidas considerando métodos manuais existentes a época, assemelhando a calculadora moderna.

Apesar do passar dos séculos, alguns comerciantes de algumas regiões da Ásia ainda utilizam o Ábaco.

Após a invenção do Ábaco foram desenvolvidos outros equipamentos, já no início do século XVII, o escocês Jhon Napier descobriu os logaritmos e, a partir daí, criou um método que foi mais tarde intitulado de Bastões de Napier, o qual consistia na gravação de tabelas de multiplicação em bastões, que, posteriormente foi aperfeiçoadado pelo sacerdote inglês William Oughtred, o qual apresentou melhorias no bastão, apresentando os logaritmos de Napier em escalas de madeira, dando origem daí a Régua de Cálculo.

Surgiu também a Pascaline ou calculadora de Pascal, considerada a primeira calculadora mecânica do mundo, tendo como inventor um jovem Frances e matemático chamado Pascal. Máquina essa que continha somente à capacidade para realizar operações de adição e subtração e funcionava por meio de engrenagens mecânicas.

Já em 1672 é construído um instrumento que ficou conhecido como a “Calculadora de Leibnitz”, tal dispositivo mecânico trouxe outras operações, além da adição e subtração existente na Pascaline. Esse invento permitia também a realização de operações multiplicações e divisões, bem como se extrair a raiz quadrada de determinado número.

No século XVIII, surgem várias novidades, algumas com bastante precisão e agilidade, mesmo para leigos, como é o caso do Arithmometer, construído pelo Frances Charles Xavier.

Não se podendo esquecer-se do “Tear de Jacquard”, em 1801, inventado por Joseph-Marie Jacquard, tal engenhoca marca o início da indústria têxtil, seu funcionamento se dava por meio de cartões perfurados, a qual controlava o padrão de saída da produção, conforme descreve Fonseca Filho:

“O ponto chave da máquina de Jacquard era o uso de uma série de cartões cujos buracos estavam configurados para descrever o modelo a ser produzido.”

Neste século surgiu também a Máquina Diferencial de Babbage, inspirada no “Tear de Jacquard”, cujo destaque se dava pela capacidade de resolver equações polinomiais, através da diferença existente entre os números, permitindo, assim, a construção de tabelas de logaritmos.

Houve ainda a invenção da calculadora denominada de Máquina Analítica, que tinha como principal funcionalidade o controle de entrada e saída, uma espécie de controladora de estoques.

Outra máquina inventada, de grande repercussão e auxílio para o invento de Herman Hollerith, em 1890, a criação da máquina de perfurar e tabular dados, essa que revolucionou o mundo do recenseamento, com seu uso, foi possível diminuir drasticamente o tempo gasto para realização de referida tarefa, processando em tempo recorde as apurações dos dados coletados, trazendo qualidade e rapidez aos resultados.

Os diversos inventos se davam em razão da necessidade de melhorias, visando uma funcionalidade mais acurada, buscando sempre corrigir alguma deficiência encontrada no maquinário anterior, levando sempre a busca de algo perfeito ou que oferecesse mais, como nos dias atuais.

Os aparelhos mecânicos foram evoluíram sofrendo alterações e aprimoramentos, até por fim, dar origem aos aparelhos eletrônicos, da qual conhecemos, não sem antes, também passarem por uma série de transformações e aperfeiçoamentos.

Tais aparelhos continuaram sofrendo alterações ao longo do tempo, passando esse período a ser conhecido como a era dos eletrônicos, que por sua vez foram divididas em vários períodos denominados de gerações.

A primeira geração foi denominada de geração dos eletroeletrônicos, nesta fase, computadores tinham tamanhos extraordinários e eram compostos por uma grande quantidade de válvulas. Valendo destaque para o Mark-1 e para o ENIAC, este último, possuía quase 18 mil válvulas, e pesava mais de 30 toneladas, e era capaz de realizar cinco mil operações por segundo.

A segunda geração foi marcada pela substituição das válvulas por transistores que possuíam um tamanho reduzido em relação às válvulas. Por serem menores e possuírem uma

durabilidade maior, os transistores consumiam menos energia e tinham um aquecimento menor, se comparados com as válvulas. Destacam-se nessa geração o PDP-1 e o TX-0.

Na terceira geração surgiram os circuitos integrados, nascendo nessa geração o que denominamos de chip. O chip é um composto de transistores, diodos, resistências e condensadores, produzido em conjunto sobre uma substância comum semicondutora de silício. Essa tecnologia trouxe uma série de benefícios tais como, a redução de tamanho dos computadores, velocidade, o baixo custo e baixo consumo de energia.

Já quarta surgem os microprocessadores, uma espécie de microchip, dado o seu tamanho reduzido e a grande capacidade de memória interna. Graças a esses microprocessadores, os computadores tornaram-se mais rápidos e menores, além de consumirem uma quantidade consideravelmente menor de energia.

## 1.2 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

A rede mundial de computadores nasceu em 1957, em razão da necessidade do Departamento de Defesa dos EUA, de interligarem suas bases militares e os departamentos de pesquisas do governo americano. A essa rede foi dado o nome de ARPANET, que posteriormente passou a ser conhecida por internet.

No entanto, a internet, como rede mundial de computadores de uso público que conhecemos hoje, só veio a ser criada em 1986, e o protocolo www só foi criado em 1991, em razão da necessidade de estabelecer endereços para os diversos usuários da rede mundial de computadores.

Em 1991, se iniciou a rede no Brasil, nascendo a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, cujo objetivo inicial era interligar as Universidades existentes aos centros de pesquisas e outros órgãos públicos. Mas somente em 1995 é que o Ministério das Comunicações Ciência e Tecnologia permitiram a exploração comercial da Internet, através da Rede Nacional e Embratel, permitindo que empresas pudessem contratar por meio das referidas empresas o direito de comercialização e distribuição ao usuário final.

Atualmente presenciamos um cenário revolucionário, a cada dia surgem diversas novidades no mundo da tecnologia, os diversos meios de comunicações se interagindo de maneiras rápidas e eficientes, demonstrando que o mundo virtual é o futuro.

## 2. PROCESSO JUDICIAL

### 2.1 CONCEITOS DE PROCESSO

A definição da palavra processo varia de acordo com a vertente a ser analisada, sendo diversas as teorias a respeito da natureza jurídica do processo.

Assim, pode-se definir processo, entre outras, como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento), conjunto de relações jurídicas e outras infinidades de forma de referenciá-lo.

De início é preciso aqui ressaltar de que não se deve incorrer na confusão existente entre processo e procedimento, pois, aquele, se traduz no instrumento apto para o exercício do poder, cuja finalidade é a Jurisdição. Este, por sua vez, é a sequência de atos a serem seguidos para o deslinde do processo.

Há ainda, os autos que nada mais é que a reunião de documentos cronologicamente apresentados dos atos do procedimento.

Jéssica Ramos Farineli define o processo como:

“O conjunto de atos, realizados sob o crivo do contraditório, que cria uma relação jurídica da qual surgem deveres, poderes, faculdades, ônus e sujeição para as partes que dele participam.”

Fredie Didier Jr, analisando a definição de processo sobre o enfoque da Teoria da Norma Jurídica assinala que “processo é o método de produção de normas jurídicas”.

Para o mencionado autor “o poder normativo somente pode ser exercido processualmente”.

Assim, toda norma jurídica é produzida após o processo e por esse motivo a designação processo legislativo, para designar o ato de produção de normas gerais pelo Poder Legislativo e nas demais áreas, processo administrativo, jurisdicional ou privado.

Processo é método de exercício de poder normativo. Toda e qualquer norma é produzida após um processo.

Sob a concepção do processo jurisdicional, processo seria método de exercício da jurisdição. Para o qual :

“A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja: não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo”.

No que se conclui que a observância ao direito fundamental ao devido processo legal e suas vertentes traçadas no texto constitucional é de cunho obrigatório.

Já sobre a teoria do fato jurídico, Didier Jr. o define como uma espécie de ato jurídico complexo, sinônimo de procedimento, seria formado por vários atos jurídicos organizados para a produção de um ato final. Para ele:

“(...)no ato-complexo há um ato final, que o caracteriza, define a sua natureza e lhe dá a denominação e há o ato ou os atos condicionantes do ato final, os quais, condicionantes e final, se relacionam entre si, ordenadamente no tempo, de modo que constituem partes integrantes de um processo, definido este como um conjunto ordenado de atos destinados a um certo fim”. (APUD MELLO). (pág. 31).

Assim, o termo processo serve tanto para designar o ato processo como a relação jurídica que dele emerge. Para ele o procedimento seria o gênero do qual o processo seria a espécie. O processo seria o procedimento estruturado em contraditório.

Analizando o conceito de processo como conjunto de relações jurídicas, Didier adverte que o ato jurídico complexo gera inúmeras relações jurídicas entre os sujeitos processuais partes-parte, Juiz-parte, parte-perito, a estas relações dar-se-ão o nome de processo. Daí se afirmar que o processo é uma relação jurídica complexa, sendo que para definir seu conteúdo é necessário compreender o devido processo legal e seus corolários. (pg. 33)

“Assim, não basta afirmar que o processo é uma relação jurídica, conceito lógico-jurídico que não engloba o respectivo conteúdo desta relação jurídica. É preciso lembrar que se trata de uma relação jurídica cujo conteúdo será determinado, principalmente, pela constituição e, em seguida, pelas demais normas processuais que devem observância àquela. (Apud Nunes).”

O processo faz gerar uma relação de cooperação entre as partes, para a solução da controvérsia, pela qual as partes estão interligadas por uma série de direitos e obrigações. Essa relação processual se concretiza quando presente uma série de pressupostos processuais para a propositura de uma ação.

## 2.2 FASES E EVOLUÇÃO HISTÓRICAS DO PROCESSO

O mundo está em constante evolução e com isso surge a necessidade das pessoas se associarem cada vez mais em grupamentos maiores e cada vez mais complexos. Diferente não foi com a história do processo. Vários mecanismos de defesa e normas de comportamento foram editados ao longo dos anos visando à organização e a paz social almejada.

Em sua gênese, o processo era rudimentar, não existia o Estado organizado e quando de sua criação não tinha ele o dever de por fim aos conflitos, a resolução das tratativas eram feitas por particulares quando não se conseguia resolver ali mesmo no ato do conflito, não existiam as várias fases processuais, isso sem falar da crença no auxílio Divino.

Com a predominância do povo Romano surge aí normas mais bem elaboradas. Em seu apogeu, o Estado é quem tinha o dever da prestação Jurisdicional, o processo em sua fase mais aperfeiçoada, se assemelhava ao que se tem hoje, se dividia em pedir, provar, decidir e executar (*cognito extraordinaria*).

Com o surgimento da primeira Universidade (Bolonha) surgem os “glossadores”, tendo em Acursio seu principal ícone, e seus comentários sobre as Leis, serviam de doutrina para ser estudada e aplicada por toda Europa.

No contexto brasileiro, com a colonização ocorrida por Portugal é inserido no Direito Brasileiro toda a legislação portuguesa, o Brasil não tinha leis, era habitado por índios e todo seu povoamento se deu por pessoas de índole duvidosa, onde se vivia na autotutela.

Por hábito, as leis portuguesas levavam o nome de seu rei, assim por ser Dom Manuel, o rei de Portugal, quando do descobrimento do Brasil, a primeira legislação brasileira eram as “Manuelitas”.

Sem olvidar o Direito Brasileiro ter sua origem no Direito Romano - Portugal é parte integrante de toda a Europa onde os “glossadores” atuaram. Mas foram as Leis “Filipinas” quem mais contribuíram para o desenvolvimento de nosso processo, pois os portugueses passaram a dividir o processo conforme sua função.

O código Comercial é a primeira Legislação Brasileira, que nada tinha a ver com processo, pois totalmente voltada ao direito material.

Em 1916, surge nosso primeiro Código Civil e, somente em 1939, surge nosso Código de Processo Civil nacional - até então cada Estado tinha sua lei processual, mais tarde modificado (1974) e por fim o atual Código o NCPC de 2015.

A partir da segunda metade do século XX, o direito como um todo, teve de ser repensado e o direito processual civil não ficou imune. Sem ousar aqui desprezar o pensamento tradicional da ciência jurídica busca-se a partir de então, neste tópico, elencar as principais fases do pensamento jurídico até a atualidade.

Doutrinariamente a evolução histórica do direito processual se divide em três momentos históricos do processo. Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu manual de Direito Processual Civil, destaca a principal teoria que representa cada uma dessas fases. (pg. 65)

Fase imanentista - processo como procedimento – havia a negação da autonomia do processo diante do direito material. O direito de ação se confundia com o próprio direito material, os atos processuais praticados que formavam o procedimento representava o próprio processo.

Fase privatista – processo como contrato – entre os séculos XVIII e XIX, com o reconhecimento da autonomia da ciência processual, essa teoria teve muita força amparada nos textos de Ulpiano e baseada no direito romano.

Entendia-se o processo como um negócio jurídico de direito privado, isso porque tudo dependia da anuência dos sujeitos envolvidos na lide, de se sujeitarem ou não aos efeitos do processo e a seus resultados, acatando o respectivo julgamento.

Fase publicista – processo como relação jurídica – Precursor, Oscar Von Bullow, teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias – tinha como principal tese, a nítida distinção entre relação jurídica material e relação jurídica processual, para a qual a relação jurídica processual não se confunde com a relação jurídica material, esta é o objeto de discussão no processo, enquanto aquela é a estrutura por meio da qual essa discussão ocorrerá.

É a fase atual do processo, e de acordo com a doutrina amplamente majoritária é a corrente mais aceita até os dias atuais.

Ante a constitucionalização dos ramos do direito, apoiado na força normativa da Constituição, Fredie Didier abordando o assunto menciona uma quarta fase evolutiva do processo. Para ele a atual fase do processo seria chamada de neoprocessualismo (estudo do Direito Processual à luz do neoconstitucionalismo).

Em suas lições o direito processual teve sua evolução baseada da seguinte forma:

- a) Praxismo ou sincretismo - não havia a distinção entre o processo e o direito material, estudando-se apenas seus aspectos práticos.
- b) Processualismo – houve a demarcação de fronteiras entre o direito processual e o direito material com o desenvolvimento científico das categorias processuais.
- c) Instrumentalismo - o estabelecimento de uma relação circular de interdependência; “o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido”.
- d) Neoprocessualismo fazendo remissão ao neoconstitucionalismo seria uma espécie de revisão das categorias processuais.

Para o qual o direito processual civil contemporâneo deve ser compreendido a partir da resultante das relações entre o Direito Processual e a Teoria Geral do Direito, o Direito Constitucional e o respectivo Direito material. Necessário se faz estabelecer um diálogo doutrinário interdisciplinar. (pág. 29).

Na seara processual moderna vigora uma série de princípios fundamentais que se sobrepõem aos interesses das partes, visando a realização do bem comum, muitos deles positivados no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 1º ao 12.

### 2.3 MODELOS DE PROCESSOS

A depender do papel desempenhado pelo juiz o processo pode ser classificado em dois grandes grupos, processo dispositivo ou inquisitivo.

No processo dispositivo, as partes exercem papel essencial para a gestão e desenrolar da lide, ou seja, incumbem as partes a tarefa de condução do processo. O juiz é mero fiscalizador e julgador da causa, não tendo ele interesse no processo.

Em suma, nesse modelo o que se tem é uma espécie de disputa entre dois adversários diante de um Juiz relativamente inerte, com a finalidade precípua de proferir uma decisão. Assim, quanto mais forem as tarefas, na condução do processo, atribuídas às partes pelo legislador, mais se estará respeitando o princípio dispositivo.

No entanto, a lógica se inverte, quando se analisa o processo inquisitivo. Neste caso o juiz é o principal interessado, o grande protagonista do processo, sua interferência é constante por entender ser o processo de interesse público e não das partes. Neste modelo de processo, a maior parte do todo produzido fica a cargo do órgão jurisdicional, quanto maior forem os poderes do Juiz mais inquisitivo será o processo.

Didier salienta que a dicotomia existente entre princípio dispositivo-inquisitivo está umbilicalmente relacionada à atribuição de poderes dado ao Juiz.

“Sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independente de vontade das partes vê-se manifestação de “inquisitividade”; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a “dispositividade””. (pág. 137/138)

O Brasil se utiliza de todos os modelos ora explanados a depender do tema a que se busca solução, não é possível afirmar ser o modelo brasileiro totalmente dispositivo ou inquisitivo, no entanto, é comum se ver a predominância de um modelo em relação ao outro a depender do tema.

Na verdade, não existe processo totalmente inquisitivo e/ou dispositivo, a depender dos aspectos envolvidos na lide, faz a utilização de um modelo ou outro.

Assim, o fato de o processo só poder ser iniciado pela parte é característica do processo dispositivo. Já o reconhecimento *ex officio* de incompetência absoluta, e ainda, produção de provas *ex officio*, por exemplo, é manifestação do processo inquisitivo.

Pelos exemplos ora expostos, percebe-se claramente a utilização de todos os modelos dentro de um mesmo processo, a depender da análise que se faça da causa.

Existe uma crítica ferrenha sobre o papel que o Poder Judiciário vem exercendo atualmente, tomando decisões políticas, interferindo sobremaneira em sua atuação sobre os demais poderes. É o garantismo processual, pelo qual qualquer outro poder dado ao Juiz que não o de julgar “é manifestação de autoritarismo em detrimento da liberdade.” Esses autores repudiam qualquer traço de inquisitividade.

Atualmente fala-se em um modelo cooperativo de processo, para designar o modo como o processo moderno é gerido, onde as partes e o Juiz estão em posição de igualdade e em total equilíbrio visando a seus interesses, com a finalidade de se obter ao final, uma decisão Justa e eficientemente válida.

Sob a égide do novo Código de Processo Civil, Didier (pág. 139) afirma que no Brasil opera-se o “modelo cooperativo de processo”, face o equilíbrio existente no conjunto procedural. O princípio cooperativo define o modo como o processo civil deve ser estruturado, redimensiona o contraditório, inclui o Juiz como sujeito do processo, imputando aos sujeitos processuais deveres.

Neste modelo processual o Juiz deixa de ser mero expectador, ou inquisitor, aqui o órgão jurisdicional perde sua posição assimétrica, há um reequilíbrio na divisão das tarefas, a condução do processo é cooperativa, sem a prevalência de um dos sujeitos em detrimento do outro. Apenas quando da decisão final o Juiz se sobressai, momento em que é possível ocorrer situação de desequilíbrio.

O Código de Processo Civil atualmente vigente contempla, em seu art. 6º, esse modelo processual expressamente, ao dispor:

**“Todos os sujeitos** do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (grifei)

Didier ressalta que justamente por esse motivo o artigo 10 do CPC, proíbe ao Juiz a decisão surpresa, impondo-lhe o dever de consulta às partes, e também, a disposição do artigo acima transcrito suceder o artigo 5º que contempla a boa fé processual, exigência de lealdade no processo, uma das características desse modelo processual. (pág. 141)

Para esse doutrinador o modelo cooperativo de processo é:

“uma terceira espécie, que transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo. Eis o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático”.

A cooperação deve existir em todas as relações jurídicas existentes no processo civil atual, autor-réu, Juiz-autor, Juiz-réu, perito, etc. Portanto, qualquer conduta contrária é tida como ilícita, o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários a obtenção de um processo leal e cooperativo.

## 2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Antigamente o direito constitucional não tinha tanta importância, não se falava em Direitos Fundamentais, porém de algumas décadas para cá, houve uma reviravolta e o Direito Constitucional, virou matéria da moda. Isso se dá pelo fato do reconhecimento da força normativa da Constituição, e pela teoria dos direitos fundamentais.

A teoria da força normativa da Constituição encerra o conceito de constituição como simples carta de intenção. Isso mudou. Toda hora o STF decide algo novo, reconstrói a CRFB.

Já a teoria dos direitos fundamentais, considera esses direitos, patrimônio jurídico mínimo de um povo, quanto maior o rol desses direitos mais desenvolvida será a sociedade. É o minimamente garantido ao desenvolvimento digno e saudável da sociedade.

O grande vetor metodológico da ciência do processo contemporâneo é a relação entre o processo e o direito constitucional, cuja característica fundamental é a constitucionalização de suas normas, e no âmbito processual não poderia ser diferente.

Quer pela incorporação de normas processuais ao texto constitucional (devido processo legal, inc. LIV, contraditório, inc. LV, ambos do art. 5º, CFRB), quer pelo exame das normas processuais infraconstitucionais sobre o prisma constitucional (amicus curiae, audiências públicas).

No estudo do Direito podem-se perceber várias acepções do que vem a ser princípio, tais como: alicerce, bases fundamentais de um sistema, etc.

No entanto, para Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípios são, por definição, mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que é o sistema jurídico positivo.”

Para Didier princípio é espécie normativa. É norma que estabelece um fim a ser atingido, visando a um determinado estado de coisas. “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou inversamente, instituindo-se o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessária.” (APUD, Ávila, pág. 48).

Sob a égide do novo Código de Processo Civil os princípios passaram a ter previsão processual expressa, estando contemplados no “Capítulo I” nos art. 1 ao 12, do mencionado códex.

Sem dúvida nenhuma é uma inovação salutar, principalmente no âmbito dos recursos manejados ao STJ e STF. *Ex vi*, recurso extraordinário manejado ao STF, sob violação de princípios constitucionais processuais, com a previsão destes no NCPC, a discussão passa para o âmbito do STJ através de recurso especial.

O novo CPC inaugura seu livro dispondo:

“Art. 1: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Este tópico tem por objetivo tecer breves comentários sobre os principais princípios presentes na seara processual, demonstrando sua importância e relevância. Por óbvio, não tem o condão de exaurir todo o tema e muito menos visa analisar todos os princípios ali contido, limitando-se, tão somente, a analisar seus norteadores, aqueles que aqui contribuem para agregar valor a presente monografia.

Majoritariamente a doutrina tem admitido como princípios processuais constitucionais aqueles constantes do artigo 5º da CRFB.

#### 2.4.1 Devido Processo Legal

O primeiro registro que se tem por escrito da noção de devido processo legal como cláusula de proteção contra a tirania remonta ao Édito de Conrado II, no qual até mesmo o imperador está submisso às leis do Império.

Entretanto, para Didier, a expressão: “due process of law”, nestes exatos termos, existe desde o ano 1354 d. C. (*Statute of Westminster of the Liberties of London*), embora muito se credite a Magna Carta de 1215, em seu dispositivo 39, a origem da terminologia. (pág. 64).

Tinha como escopo impedir o exercício abusivo do poder pelos governantes, estes funcionavam como uma garantia, uma cláusula de liberdade, uma forma de proteger os súditos contra o abuso do poder do imperador.

Didier enfatiza que a ideia do devido processo legal, entendido no século XIV não é a mesma do início do século XX, e ao longo da história vem se modificando progressivamente, e não será a mesma que se entende atualmente daqui a alguns séculos. Seu conteúdo varia conforme o tempo e o espaço. O que era devido há 100 anos, não é o que é devido hoje. A Lei é uma cláusula geral, da qual se extrai seus conceitos conforme a compreensão de cada época. (pág. 65).

Entretanto, é consenso na doutrina que se tem construído ao longo dos séculos, um acervo histórico do que seja o devido processo legal, que estão incorporados ao rol de garantias constitucionais, tornando-se patrimônio indisponível da sociedade, sobre o qual não se admite retrocesso, uma vez consolidado como processo devido já é garantido.

A constitucionalização da ideia de que apenas por meio de um processo poderá um indivíduo ser privado de seus bens é notável para o direito, sendo considerado o mais importante princípio constitucional, de onde deriva todos os demais, representando aquele uma síntese, uma dissecação destes.

Assim prevê, o art. 5º, inc. LIV, da CRFB:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal é obra eternamente em progresso, não se esvaziou, permanece útil e em vigor. Trata-se de uma proteção contra a tirania normativa. Para Didier, “O processo para ser devido (estado de coisas que se busca alcançar) precisa ser cooperativo ou leal e efetivo.” (pág. 49)

Devido é o processo com uma série de garantias, contraditório, proibição de provas ilícitas, juiz natural, decisões motivadas, etc., previstas no texto constitucional como consequência por terem sido conquistadas historicamente, passando a ter texto normativo próprio. A esse conjunto de normas processuais constitucionais dá-se o nome de “modelo constitucional do processo brasileiro”, previsto na Constituição e produzido a partir do devido processo legal (Didier, pág. 65).

O devido processo é de observância obrigatória em todas as esferas, seja no âmbito das relações públicas ou privadas. O próprio Código Civil, art. 57, deixa claro que o associado pode ser excluído, mas a ele deve ser dado direito de defesa. Essa aplicação do devido processo legal ao âmbito privado é a aplicação da tese de que os direitos fundamentais têm eficácia horizontal. (eficácia nas relações privadas). (Didier, pág. 73).

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005.)”

Em outubro de 2005, após a modificação da Lei, o STF foi chamado a se posicionar sobre o assunto, no julgamento de um associado excluído do quadro da sociedade civil União Brasileira de Compositores – UBC, sem a observância do devido processo legal privado, (contraditório, juiz imparcial, etc.), decidiu que o devido processo legal se aplica às relações privadas. (RE n. 201.819/RJ).

Hodiernamente, o devido processo legal passou a ser compreendido em duas dimensões. Passou-se a admitir uma dimensão processual (formal ou procedural), em sentido estrito, o conjunto de garantias processuais obrigatórias para o exercício da Jurisdição, a mais conhecida do devido processo legal.

E uma dimensão substancial (material), fonte da qual nossa jurisprudência extrai as máximas da proporcionalidade e razoabilidade, na qual além das exigências formais, devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas.

Para o STF a exigência de que as normas sejam proporcionais e razoáveis decorre do aspecto substancial do processo legal. (Didier, pág. 68)

As normas são editadas visando à satisfação do interesse público, da coletividade a que se destinam, impedindo o abuso de poder por parte dos governantes. Processo devido é o que produz decisões razoáveis e proporcionais. Uma lei desproporcional é produto de um processo legislativo indevido substancialmente, ainda que todas as formalidades tenham sido observadas. Tal lei será considerada inconstitucional.

Entretanto, essa tese sofre muita resistência por parte da doutrina contrária (Humberto Ávila, Sérgio Mattos) ao sentido substancial de devido processo legal, uma vez que os postulados da razoabilidade e proporcionalidade decorreriam de outros textos constitucionais, como o princípio da Igualdade, Liberdade e Estado de Direito.

Aliás, Antes mesmo da CRFB de 88 entrar em vigor, já se aplicavam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, muito embora não estivesse de modo explícitos nos textos anteriores.

O mesmo acontece com a constituição alemã, que não tem texto expresso sobre o assunto, mas é perfeitamente aplicado pela jurisprudência daquele país.

Didier não concorda com as críticas doutrinárias, pois, segundo ele, dizer que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade pode ser extraído da igualdade e do Estado de Direito, não exclui a possibilidade de se extrair de outros textos, como o devido processo legal, afinal, os princípios não têm pretensão de exclusividade. (pág. 70)

Logo, não pode tais argumentos servir de base para deslegitimar a construção teórica brasileira. Ademais, a forma como o Brasil comprehende um texto normativo é produto de nossa cultura, não se pode adjetivar essa forma de certa ou errada.

Noutra senda, o próprio CPC em vigência determina de forma expressa em seu artigo 8º, o dever de o órgão jurisdicional observar a proporcionalidade e a razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Estamos vivenciando a fase de transição do processo judicial, pois até bem pouco tempo atrás, todos os processos eram de papel(físico), hoje, no Judiciário Rondoniense, todos os procedimentos cíveis estão se iniciando na modalidade virtual, e aos poucos os processos físicos estão sendo migrados para o processo digital. Há, contudo, que se fazer uma reflexão acerca do que venha a ser um devido processo legal eletrônico.

#### 2.4.2 Igualdade Processual

A Constituição brasileira estampa no *caput* e em seu inciso I, do art. 5º, de modo inaugural a igualdade formal existente entre todos. Indistintamente, perante a lei, todos são iguais e à sua aplicação estão submetidos todos, independentemente de classe social ou condição econômica.

Pelo que determina o *caput*, do Art. 5º, da CRFB:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”

E ainda o inciso I do mencionado artigo:

“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Nesse esteio o artigo 7º do CPC, explicita:

“art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Porém, a despeito da observância da igualdade formal (paridade de armas), não se deve olvidar que esse tratamento padeça de exceções, ante a gritante desigualdade material existente no seio social.

Na seara processual, Nelson Nery Júnior resume o princípio da igualdade como o direito que os litigantes têm de receber tratamento e oportunidades idênticos pelo juiz, sem, contudo, esquecer-se do tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, promovendo assim a igualdade material.

Daí a edição de determinadas normas com o intuito de restaurar a situação de igualdade entre as partes do processo. O art. 4º do CDC reconhece a fragilidade do consumidor perante o fornecedor; Justiça gratuita para os reconhecidamente hipossuficiente, além de outra gama de situações.

O NCPC traz em seu bojo o emblemático artigo 12, a saber:

“Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”

O referido artigo, em síntese, elenca o princípio da isonomia pelo julgamento de feitos na ordem cronológica, cuja viga mestre visa assegurar isonomia de tratamento aos jurisdicionados em detrimento da duração razoável do processo, evitando que o exercício da jurisdição esteja sujeito a parcialidade de Juízes, ou a maior ou menor complexidade da causa submetida a julgamento.

Gajardoni, em seu curso de Direito Processual Civil, salienta que na prática, sejam as ações, complexas ou não, estas serão julgadas na ordem cronológica, implicando atraso no julgamento de demandas mais simples e redução na prestação jurisdicional.

Entretanto, na via inversa, sem a obrigatoriedade da observância da norma, ações complexas ficam anos e anos a espera de uma sentença o que também violaria o princípio da duração razoável do processo e do tratamento isonômico das partes.

Em que pese às exceções trazidas em seu § 2º, a ENFAM editou enunciado descartando a aplicação da regra ante a inviabilidade da atividade jurisdicional.

“A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.”

No âmbito do processo virtual, Fernanda Tartuce chama atenção para a conceituação dos vulneráveis cibernéticos, decorrente da limitação técnica no uso das tecnologias disponíveis, e até mesmo exclusão digital, por questões econômicas, psicológicas, e outras.

Analizando a problemática em torno da igualdade processual, o sistema virtual, PJE, ao que se percebe está em total consonância com o princípio da isonomia, na medida em que, não há obstáculo para utilização do sistema.

Até mesmo à parte que não dispõe de equipamento adequado lhe é assegurada a disponibilização de setores de atendimento ao público nas unidades jurisdicionais, preservando-lhe assim, o direito de participar igualitariamente do processo.

Saliente-se, no entanto, que tais limitações não são capazes por si só de rechaçar a atuação da parte no processo, haja vista o advogado ter acesso integral e ilimitado dos autos, bem como, é possível que as partes consultem as informações sobre seus processos no próprio órgão jurisdicional. Ademais, essa necessidade não é inerente aos autos digitais, advém desde os autos físicos.

É necessário que sejam assegurados direitos e garantias que viabilizem a superação dessas limitações, sob pena de grandes prejuízos ao princípio da isonomia.

#### 2.4.3 Contraditório e da Ampla Defesa

Considerados a base essencial do processo, os princípios do contraditório e a ampla defesa estão umbilicalmente interligados por serem um as essências do outro, motivo pelo qual, aqui, serão analisados em conjunto.

Tais princípios podem ser definidos, aquele como a possibilidade da parte se contrapor ao alegado pela outra, e este, como o direito que a parte tem de poder utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos, desde que não atentem contra a moral ou contra o ordenamento jurídico.

Não por acaso estão previstos no inciso LV, do art. 5º, da CRFB/88, assegura-se aos acusados em geral e ainda aos litigantes em processo judicial ou administrativo, com todos os meios e recursos que lhes sejam possíveis de serem manejados.

Houve um tempo em que a doutrina separava esses dois princípios, embora fossem entrelaçados entre si. Hoje, a doutrina mais moderna, majoritariamente, têm que tais princípios se fundiram, formando um único direito fundamental.

A parte final do art. 7 do CPC impõe ao órgão julgador o dever de “zelar pelo efetivo contraditório.” Corroborando com esta máxima o artigo 139, I, do mesmo Código ratifica:

“art. 139 – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbido-lhe:  
I – assegurar às partes igualdade de tratamento.”

O dispositivo em destaque apenas vem a concretizar a exigência de que é mister às partes poderem exercer o contraditório em condições reais de igualdade, sendo o Juiz a quem a Lei incumbiu o dever de atuar para evitar as desigualdades que possam afetar a atuação das partes e promover justa oportunidade a todos os sujeitos do processo.

A doutrina de Elio Fazzalari (1992) destaca que sem a garantia do contraditório, como base essencial do processo, este se reduziria a mera sequência de atos processuais e firmar-se-ia a acepção de necessidade de participação igualitária das partes processuais.

Marinoni (2012, pág. 255) relembra que o contraditório deve ser visto como uma exigência obrigatória para o exercício democrático de um Poder. Afinal democracia é participação e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório.

Para fins didáticos, Didier (2017, pág. 92), classifica o contraditório em uma dimensão formal – garantia da participação, ser ouvido e poder falar no processo – e outra dimensão substancial – possibilidade de influência na decisão.

Tal digressão parece ser a mais adequada especialmente levando em consideração a constitucionalização do processo. De nada adianta, por exemplo, a existência de um processo sem que o réu tenha sido citado para se defender, ou ainda, que seja deferido o direito da parte participar do processo, mas lhe tenha sido retirado o direito de poder, sendo ouvido, influenciar a decisão.

Idealizada na dimensão substancial do princípio do contraditório, a ampla defesa consiste nesse suporte material, no conjunto de meios adequados para o exercício do contraditório, sem aquela este não teria nenhuma eficácia prática. É a ampla defesa o instrumento hábil a dar fundamentação e influenciar no convencimento do julgador.

É justamente essa dimensão substancial do princípio do contraditório que impede a decisão surpresa, toda questão submetida à apreciação pelo julgador deve antes ser dada vista

a parte adversa para se manifestar a respeito. Trata-se de exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional, dessa forma evita-se a prolação da decisão-surpresa.

Dispõe o art. 9º do CPC:

“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Via de regra, somente se proferirá uma decisão quando ouvidas as partes, pois, toda decisão surpresa é decisão nula, por total afronta ao contraditório.

Sem esse poder de participar ativamente, sem essa interferência na decisão, o contraditório estará sendo violado. O processo há de ser cooperativo.

Esse também é o posicionamento do ministro Gilmar Mendes e em seus argumentos esclarece que o contraditório compreende o direito da parte influenciar na formação do convencimento do Juiz, de ter seus argumentos considerados pelo julgador. Amparado na nossa Carta Maior conclui que é dever do Juiz levar em consideração todos os argumentos trazidos pelas partes, quando extrai do art. 93, IX, da CF, a obrigatoriedade de fundamentação das sentenças. (2011, p. 494).

Com a virtualização dos processos, houve uma amplitude dos princípios aqui analisados, quer pela possibilidade de acesso ininterrupto e integral aos autos 24 horas por dia, seja em dias úteis como nos fins de semana e feriados, quer pela facilidade de peticionamento eletrônico.

Nem mesmo a redução do tempo médio de duração do processo pode ser vista como uma restrição aos princípios aqui analisados, posto que, o que foi suprimido com o processo eletrônico foi às atividades rotineiras, que não afetavam a nenhuma das partes do processo, mas tão somente burocratizavam as atividades e as tornavam repetitivas.

Logo no âmbito do PJe, o contraditório em suas duas dimensões, permanece preservado, face a ampliação da participação das partes processuais na elaboração da norma de decisão.

#### 2.4.4 Razoável Duração do Processo

A Constituição da República assegura ao Poder Judiciário papel de protagonista essencial dentro do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos que o buscam, a efetivação de seus direitos em um lapso temporal razoável, visando à paz social.

No entanto, sabe-se a unanimidade que o Judiciário enfrenta uma grave crise na prestação jurisdicional, por não atender de forma célere e razoável a demanda sempre crescente de ações judiciais que abarrotam prateleiras nas unidades dos Tribunais, tornando ainda mais moroso o processo.

Com a globalização, o acesso a internet, o comércio e as relações virtuais por todo o mundo, houve um maior número de litígios posto a apreciação do Judiciário, refletindo no aumento de casos novos por magistrado, bem como, na carga excessiva de trabalho, o que indiretamente reduz a confiança da sociedade no Poder Judiciário, que representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

É certo que as reclamações sobre a morosidade processual não surgiram da massificação dessas relações, lhes são anteriores.

Desde Justiniano no Século VI, há relatos de leis com a finalidade de coibir a morosidade jurisdicional. No entanto, foi a partir da segunda metade do século XX que essa preocupação ganhou fôlego, ante a concretização dos valores e princípios constitucionais associados à ideia de processo justo, com solução efetiva e adequada.

Não por acaso, Didier (2017, pág. 107) inaugura esse tópico em seu livro, aclamando a Convenção Americana de Direitos Humanos, o pacto de São José da Costa Rica, art. 8.1:

“Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Tratado de Roma) também prevê o mesmo instituto em seu art. 6º:

“Toda pessoa em direito a que sua causa seja examinada equitativamente e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.”

Ao que se percebe a preocupação com a morosidade exarcebada do processo não é exclusiva do Judiciário brasileiro, mas de todos os países, daí a necessidade de estar contido em vários diplomas internacionais o princípio da duração razoável do processo.

Em que pese a Constituição de 1988, não trazer em seu bojo de forma explícita o princípio em comento, o fez de modo implícito, ao recepcionar os tratados internacionais de direitos humanos, (art. 5º, § 1º, CF/88), como norma suprallegal.

Ademais, a reforma do Judiciário, ocorrida em 2004, fez acrescentar ao artigo 5º, de modo translúcido o inciso LXXVIII, na atual carta política brasileira, assim asseverando:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E o NCPC vem a ratificar o contido na CRFB, ao dispor em seu art. 4º, que até mesmo na fase de execução, deve-se observância ao princípio.

“As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa.**”(grifei).

Entretanto, não basta simplesmente constar como princípio constitucional, isso por si só não cessará a morosidade processual, é necessário identificar as causas que influenciam no processo de letargia e desenvolver ferramentas aptas a promover a efetiva tutela jurisdicional, possibilitando a concretização desse direito.

Sabe-se da impossibilidade de conter o aumento das ações judiciais. Não existe ferramenta eficaz apta a responder essa demanda. Também é sabido, que os servidores das unidades estão sobrecarregados de serviços, quer pelo número excessivo de petições e documentos que chegam diariamente para ser juntados aos autos, quer pelo acervo adquirido com o passar dos anos, e ainda pela escassez de mão de obra.

São necessário reformas estruturais do judiciário. Dentre tantas outras tratativas já utilizadas a que vem merecendo destaque em nível nacional é a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJe, já em pleno funcionamento e cuja origem se deu com a edição da Lei 11.419/06.

O PJe vem protagonizando uma verdadeira revolução na função Jurisdicional, ao promover alterações substanciais no desempenho das atividades cartorárias e na gestão dos tribunais, além de propiciar a eliminação de tarefas repetitivas e burocráticas, e outras inúmeras atividades manuais que demandariam tempo e mão de obra, e ainda contribui na revisão das rotinas processuais, acabando com a ociosidade do processo.

Nesse diapasão, Didier nos convida a uma reflexão final, sobre a inexistência do princípio da celeridade. O reconhecimento do princípio do devido processo legal importa umbilicalmente a exigência das garantias mínimas de cada processo, tais como contraditório, produção de provas, recursos, o que contribuem sensivelmente a solução da lide em tempo curto.

Ademais, desconsideradas tais garantias estar-se-ia a fomentar a indústria das decisões autoritárias, que pregam a celeridade como valor mor. Para ele:

“O Processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.[...]  
[...]a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito.” (pág. 110/111)

De fato, prevalência da celeridade processual implica na supressão de direitos e garantias processuais aptas a averiguação da legitimidade das normas de decisão.

Na atual conjectura do acesso à justiça, não basta à minoração das garantias constitucionais sob o argumento da redução do tempo necessário para a solução da lide.

Forçoso é compreender cada norma processual como exercício da democracia, motivo pelo qual seu afastamento, mesmo que legitimado pela celeridade processual e/ou eficiência, não se traduz, na escolha mais adequada, sob pena de se fazer uso do procedimento inquisitivo, célere, mas que provavelmente ninguém sente saudades.

A utilização do sistema virtual denominado PJ e, viabiliza e reduz drasticamente o tempo de duração razoável do processo, porém, sem macular os direitos e as garantias processuais. Aliás, com a tramitação processual no ambiente virtual, tais direitos e garantias são largamente ampliadas ante a publicidade interna dos atos processuais e da possibilidade ininterrupta de acesso e de peticionamento no sistema virtual.

As atividades aqui suprimidas são tão somente aquelas repetitivas e burocratizadas, bem como, o tempo morto do processo, que repercutem apenas nas rotinas de cada unidade do Judiciário, facilitando e dinamizando a organização interna dos órgãos jurisdicionais, tudo isso em total consonância com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo, em prol da celeridade processual.

Por tudo isso é que se infere que o Processo Judicial Eletrônico é um divisor de águas na seara jurídica apto a colaborar sensivelmente com a duração razoável do processo. E o Judiciário não deve ficar alheio as suas inovações, mas deve acompanhá-las e também incentivá-las, como forma de propiciar a concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo ao jurisdicionado.

## 2.5 A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Com o avanço e popularização das tecnologias de comunicação e informação ocorridas no final do século XX, bem como as transformações sociais decorrentes desse processo evolutivo, associado ao fácil acesso às novas tecnologias disponíveis, onde a informação está sempre em constante aperfeiçoamento e desprovida de conteúdo sólido a torná-la digna de crédito, ante a avalanche de novos conceitos a cada instante atualizado.

Considerando a letargia na qual o Poder Judiciário estava imbuído em face de avalanche de demandas iniciadas em decorrência do processo de relações privadas em sentido global, tornou-se inevitável ao processo judicial se remodelar e adequar-se a essas novas tecnologias. Como bem salienta Bobbio (2011, pág. 19), a democracia é dinâmica e está em transformação é seu estado natural.

De acordo com Tavares (2012, p. 36):

[...] “Diante da inoperância e obsolescência do Estado-juiz” [...] “tornava-se inadiável repensar sua estrutura, corrigindo os desvios que o impediam e, em parte, ainda impedem, de responder adequada e satisfatoriamente às mais diversas demandas sociais.” [...]

Sob a égide da Carta Magna de 1988, ao Poder Judiciário brasileiro coube garantir o cumprimento dos direitos constitucionais fundamentais.

Desta forma, inúmeros programas de informática e projetos judiciais, tais como, metas, mutirões, semana da conciliação, foram desenvolvidos pelos tribunais visando o acesso rápido e irrestrito à administração da Justiça, e a diminuição do número do acervo processual tramitando nas unidades.

No entanto, desde seu início, todos os tribunais do País nunca pensaram em criar um modelo padrão, desenvolver uma tecnologia única, capaz de absorver a demanda judicial, pelo contrário, se isolaram em seus espaços e cada um desenvolvia o seu sistema conforme a sua necessidade e demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sempre reconhecido pelo seu pioneirismo no enfrentamento de questões pontuais, não se imiscuiu de seu mister, desenvolvendo inúmeras plataformas de processos (SAP, PROJUD, PROTOS, SGSG, virtualização dos processos, PJe aptos a satisfazer as demandas judiciais, sem por óbvio, deixar de enfrentar as resistências trazidas com o novo, com muita cautela e prudência.

Para tanto, inúmeras leis, provimentos e resoluções foram editados visando regulamentar aos poucos esse novo caminho pelo qual todos os tribunais a seu modo seriam obrigado a trilhar.

Como exemplo a Lei do Fax - Lei 9.800/99 – que permitiu o envio de petições e outros documentos, via fax, desde que fosse encaminhado o original para sua posterior confirmação de autenticidade, no prazo de 05 dias; a Lei 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Federais, que versa sobre o uso do meio eletrônico no recebimento de petições. E ainda, a Lei 11.280/06 – comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital.

Em 2001 a associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) encaminhou à Câmara dos Deputados um projeto de lei dispendo sobre a informatização dos processos judiciais, embora o salto mais significativo ocorresse com a introdução da EC 45/2004, conhecida como reforma do Judiciário, que proporcionou a criação da Lei 11.419/06, onde se previu a implantação de um processo judicial único totalmente no modelo virtual.

Esse projeto de virtualização do processo forçou uma mudança de paradigma ao Poder Judiciário brasileiro e em grande parte só foi possível graças aos esforços empreendidos pelo CNJ, que desde sua criação vem se desdobrando para a informatização total do Judiciário, visando à positivação do princípio da duração razoável do processo, justamente por reduzir o tempo de manuseio dos autos, implicando em um processo célere e com maior qualidade.

Não é outro, senão estes os motivos pelos quais se fundamenta a resolução 185 de 2013, que instituiu o PJe e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento, ao elencar em suas considerações “os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”; e ainda a “racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário”.

Em que pese os muitos questionamentos sobre o uso do processo eletrônico sem a utilização do papel, com a edição da mencionada Lei, o sistema PJe foi adotado em todos os Estados brasileiros, muito embora, nem todos os tribunais o implantaram ainda, mas já é

possível mensurar a viabilidade do uso desse sistema de informação e seus impactos no dia a dia das unidades, na vida dos servidores e jurisdicionados dos tribunais que já o adotaram.

Ao que se percebe ao longo de sua utilização, são notórios os ganhos advindos de sua implementação, a economia de recursos públicos e a agilidade na tramitação processual são apontadas como efeitos positivos decorrentes da informatização do processo judicial. Faz-se necessário ao Poder Judiciário estar atento as mudanças, evoluindo com o sistema, quebrando os velhos paradigmas.

Com a implementação do PJe tem-se por fim sentenciado a extinção do processo físico, todos os dados de informação dos autos, desde seu inicio à seu fim, tramitarão pelo meio digital.

Ademais, os processos físicos que estavam em trâmite nas unidades judiciais estão sendo migrados para o PJe.

O que para Chelab (2012, pág. 121):

“[...] Diante da rápida expansão desse ambicioso projeto, não há como ignorá-lo. [...] Saber e compreender a nova realidade do processo judicial virtual é uma necessidade urgente, que se impõe a jurisdicionados, estudantes de direito, estagiários, advogados, procuradores, servidores e magistrados[...].”

Pelo todo explanado pode se dizer que a virtualização dos processos judiciais é medida salutar e irreversível ante os benefícios decorrentes de sua implantação. “É a nova escrita. O novo passo na evolução das civilizações”(jusbrasil).

### **3. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS IMPACTOS NA GESTÃO CARTORÁRIA**

Tido como o mais recente e promissor projeto com vista a celeridade processual, o PJe, surge da edição da Lei 11.419/06. Segundo dados obtidos no próprio sítio do CNJ:

“O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cesar Peluso [...]. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ [...]. Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está utilizando exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de novos processos. Os processos em andamento também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe”.

A partir de então, com exceção de alguns Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais eleitorais, todos os Tribunais de Justiça Federal, do Trabalho, Militar e ainda os tribunais Superiores, passaram a adotar esse novo formato, causando uma ruptura com o tradicional processo judicial em face da automação das atividades, e desburocratização do procedimento ocorrido na informatização do processo judicial.

#### **3.1 DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Presente em qualquer esfera do Poder Judiciário, o PJE é tido como realidade a ser experimentada e vivida por todos aqueles que de qualquer modo se socoram do judiciário, para ter por fim a alguma espécie de litígio.

Desenvolvida como uma ferramenta inteligente, automatizada, a partir da base de acesso a rede mundial de computadores, esse software apresenta-se atualmente como o mais moderno instrumento hábil à realização de uma justiça célere e efetiva proporcionando a redução do tempo necessário para a duração razoável do processo, sem, contudo, incorrer em transgressões a quaisquer direitos e as garantias processuais.

De acordo com as informações disponíveis no ambiente virtual do CNJ

“O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário.”

Ainda segundo o mencionado Órgão o objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática e acompanhamento dos atos

processuais, independentemente de esfera de jurisdição, bastando para tanto, que o usuário esteja conectado a internet, para ter acesso irrestrito, desde que atendidos alguns requisitos.

Nesse sistema de processo a segurança da informação teve que ser repensada e majorada em face da disponibilidade de conteúdo na web que podem vir a expor a vida das pessoas.

Por isso a exigência de utilização de certificados digitais para prática de atos no PJe, tais como, peticionamentos, acesso e consulta a documentos, sem que haja cerceamento de acesso a justiça.

O que distingue o processo Judicial eletrônico da mera digitalização é sua estruturação em fluxos operacionais. Na digitalização tem-se a disponibilização do processo sem alterações das rotinas desenvolvidas nas unidades judiciais. No PJe a tramitação processual é substancialmente alterada ante o gerenciamento eletrônico dos atos processuais desde a sua distribuição até atingir a fase de seu arquivamento.

Ademais, como traço característico de qualquer sistema disponível na rede mundial de computadores, esse software está em constante atualização, otimizando e desburocratizando o processo com vistas à concretude dos princípios constitucionais do processo.

Com a utilização do sistema eletrônico de processamento das ações judiciais, surgem novas perspectivas e vários desafios de ordem comportamental e tecnológicos para a classe jurídica e para a sociedade em geral.

### 3.2 MUDANÇAS DE PARADIGMAS – UM OLHAR SOBRE O NOVO

O Processo Judicial Eletrônico surge com uma série de indagações e suspeitas sobre sua viabilidade e confiança. Sempre diante do inesperado é comum as pessoas terem relutância ao novo, ao desconhecido, daí surgir, dentre outras, perguntas do tipo: “Será que vai dar certo”?

Há relatos nos tempos idos, de quando ainda a sentença era escrita a punho pelo magistrado, certa feita ousando inovar nos procedimentos, certo juiz teve sua sentença anulada por ter feito uso da máquina de datilografia para exstrar sua sentença. A corte Superior entendeu que a sentença era ato personalíssimo do Juiz, e, portanto, deveria ser apostada a termo a próprio punho.

E assim surgiu o PJE, para alegria de uns, porque realmente, de certo modo, acaba com a morosidade judiciária, e tristeza de outros, pois terão que se adequar a uma nova realidade trazida pela internet e suas facetas.

O macrodesafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário é a mudança de paradigma a que todos estarão submetidos. A evolução do processo físico para o processo virtual traz consigo a ruptura do velho sobre o novo, após séculos trabalhando em processos físicos todos terão que se adequar a essa nova realidade.

Apesar de toda resistência inicialmente aventada, principalmente por parte de advogados, magistrados e servidores em aceitar as inovações trazidas com a virtualização do processo, aos poucos com a utilização do sistema vão se dirimindo, e sendo aceita por todos.

Naturalmente o homem é tendencioso a permanecer em sua zona de conforto e não reagem bem as mudanças que lhe são impostas em decorrência das dificuldades trazidas pelo novo, sem perceber o quanto isso pode ser motivador.

A psicóloga Marisa de Abreu (2013) esclarece que o ser humano tende a perceber o negativo em maior grau de dificuldade que o positivo e que o medo de mudar se refere ao medo do desconhecido.

O filósofo Mário Cortela, em suas palestras motivacionais compara o homem com a água, uma vez represada em um copo, se parada ela apodrece, é necessário para que ela seja revigorante que o copo esteja o tempo inteiro transbordando para que ela seja sempre renovada e exerça o seu papel vital.

Assim deve ser o homem é necessário ser incitado a transbordar, a sair da sua zona de conforto, para se apegar ao novo e encará-lo como o melhor e mais desafiador produto de sua obra.

Entretanto, vários outros desafios deverão ser enfrentados pelo Judiciário a partir da virtualização do sistema, um deles cinge-se a diversificada gama de sistemas existentes no âmbito das unidades judiciárias.

Restringindo-se ao tribunal de Rondônia, temos a exemplo os sistemas SAP, PROJUD, SDSG, PJE, importando na dificuldade de capacitação e gestão por parte dos diretores, dos trabalhos a ser executado pelos servidores, isso sem falar no aumento significativo dos gastos que o Poder Judiciário tem que arcar com a manutenção desses sistemas.

Esclareça-se de pronto, que estes sistemas, em que pese deveriam ser executados por diferentes unidades judiciais, na maioria das Comarcas, principalmente de primeira entrância esses sistemas são operados pelo mesmo usuário/serventuário simultaneamente, sem, contudo, importar em aumento de mão de obra, gerando um verdadeiro caos na unidade judicial, implicando em uma morosidade processual ainda maior que aquela já enfrentada pelo judiciário.

Elenque-se ainda como outro grande desafio para a implantação do PJe, ainda presente nos dias atuais, o problema de acesso a internet e problemas causados por inconsistência no Sistemas. Ainda que se diga que hoje todo cidadão tem acesso à internet, que se fale de inclusão digital, a realidade escondida demonstra que não é bem assim.

Com exceção das capitais dos Estados que na grande maioria tem a disposição uma internet rápida, com diversas operadoras oferecendo o serviço razoavelmente de menor custo, face a competitividade das operadoras de telefonia, no entanto, a maior parte dos municípios, principalmente no interior dos Estados, enfrenta uma grave crise de acesso e conexão a banda larga, as velocidades disponíveis são baixa e os custos são altos, isso quando se tem a disposição, que não maioria dos casos o pretenso usuário não tem a sua disposição ponto de acesso, pois a operadora estão com a disponibilidade de acessos esgotados.

Analizando o problema sob a ótica dos advogados, o dano causado à classe chega a ser incalculável, isso porque quando da implantação do sistema virtual de processo, todos tiveram que se adequar a esse novo formato de processo, investir em equipamentos, modernização de suas estruturas, melhorar a qualidade de acesso e conexão a internet, para então conseguir trabalhar nessa nova plataforma.

Mas isso por si só, como se vê, não basta, os advogados do interior, em muitos casos abandonam seus escritórios e passam o dia nas unidades judiciais, tentando peticionar ou mesmo analisar determinado processo, nas salas disponíveis nos fóruns para a classe, observa-se muitas vezes, aquele aglomerado de profissionais sentados nos corredores à espera do colega terminar suas consultas para utilizar o terminal disponibilizado.

A proteção dada aos advogados, e, por conseguinte ao cidadão por ele defendido, cinge-se unicamente na restituição de eventual prazo processual, em caso de pane ou de problemas com o sistema de internet ocorrido nos sítios do Poder Judiciário, blecautes de energia, entre outras situações de inoperância, que porventura, vier a ocorrer.

E, ainda, nos casos mais graves, que demandem tutela de urgência, permite-se o peticionamento físico e cumprimento das decisões manuais com a posterior inserção pelo diretor do cartório dos documentos apresentados no ambiente virtual.

Para a Ordem dos Advogados do Brasil, a forma como o sistema de processo eletrônico foi implementado, foi equivocado, o CNJ ao invés de simplesmente lançar e estabelecer metas para a implantação do sistema, antes deveria ter legislado sobre o tema, ter feito estudo de casos e em última análise deveria ter editado norma para implantação do PJe, tão somente onde houvesse acesso a internet, em escala comercial com velocidades compatíveis, rápida e barata.

“O Conselho Nacional de Justiça deveria editar norma vinculando a implantação de qualquer sistema de processo judicial exclusivamente eletrônico com a prévia verificação da existência de fornecimento comercial de acesso à internet, em velocidades compatíveis com o sistema a ser implantado na jurisdição. Em outras palavras, não se pode implantar processo exclusivamente eletrônico onde não há internet rápida e barata.” (Site da OAB/MA).

Na contramão de todo esse problema tem um Judiciário ativo, comprometido com o sucesso e a viabilidade do sistema investindo em infraestrutura e segurança dos dados guardados em seus sítios, as Comarcas alinhadas estrategicamente para a implantação e virtualização de 100% (cem por cento) dos processos.

A grande dificuldade encontrada se resumem a alguns pontos críticos, como a já citada ineficiente conexão de internet, que embora melhorada recentemente, ainda padece dos males já corriqueiros, como paralisação de sistemas PJe, perda de conexão em meio de procedimentos ou operação, problemas esses que afetam a satisfação dos usuários.

Outro fato corriqueiro, são o caos que se instala na maioria das vezes em que se fazem manutenção nos sistemas, sempre acabam ficando algumas pontas soltas, fazendo com que o sistema funcione rudimentarmente por uns dias até se alinharem novamente.

Até hoje nosso tribunal enfrenta descontentamentos, as insatisfações estão presente em todos os setores, seja por parte de servidores mais antigos que relutam em adequar-se a essa nova realidade, seja por parte da advocacia em geral, maior prejudicada com a forma que o programa foi implantado por questão prestação de serviços de internet que está longe de se resolver para o usuário das operadoras de telefonia.

Embora não sejam poucos os descontentes, ainda assim há aqueles que acreditam, “dão o sangue” e confiam no processo judicial, como o mais moderno e melhor sistema já adotado.

A remodelação no ambiente interno de trabalho, engessamento do sistema, que não mais atende a anseios locais, mas tão somente visa um modelo nacional, os equipamentos e tecnologias disponíveis, local físico inadequado, números de servidores para execução dos trabalhos, home-office.

Nesta senda, mister se faz que nosso Tribunal(TJRO), mais uma vez se engaje com afinco, para solucionar essas questões tão pontuais. Muito já foi feito. Um serviço experimental foi idealizado, a implantação da CPE, a junção de todos os Juizados em um único ambiente de trabalho, reestruturação das unidades judiciais desta mesma área de competência.

Com o fim do processo de papel, o processo judicial eletrônico deixa de ser coadjuvante para ser protagonista. Sinais de progresso? Respostas às inquietudes? O PJE traz consigo avanços ou retrocessos ao processo judicial? Neste momento pretende a presente monografia analisar em linhas gerais, as principais inovações ocorridas com a implantação do sistema virtual e suas implicações práticas, apontando progressos ou retrocessos trazidos com os sistemas.

### 3.3 AVANÇOS OU RETROCESSOS – CELERIDADE?

Com a edição da Lei 11.419/06, e a implantação do processo virtual, houve a necessidade dos atores do processo repensarem seus papéis para o bom desempenho e andamento dos feitos. Surge então uma nova mentalidade sobre a forma de se fazer processo, como já mencionado no item anterior.

Isso decorre da facilidade, agilidade e flexibilidade, que a plataforma WEB nos proporciona, longe daqueles sistemas engessados, ríjos, a rede mundial de computadores nos fornece uma enorme gama de caminhos a serem percorridos, todos “levando a Roma”. Ou seja, por vários modos se executa o mesmo trabalho.

[...]. “Finalmente, pode-se definir caminhos tão amplos que estaríamos simulando a situação da liberdade absoluta. Tudo depende de como se quer ver o sistema funcionar”. (CNJ, 2010, pág. 10)

Como fruto que é, da tão perseguida idealização da celeridade processual, o processo eletrônico nasce com a missão de proporcionar aos seus usuários uma justiça célere, desburocratizada e efetiva, em todos os ramos de sua aplicação, proporcionando com isso a efetivação do princípio constitucional da duração razoável do processo.

A quem diga que estamos na contramão do progresso, que nosso Tribunal estava muito mais a frente do que se apresenta. Ouso discordar. Se observarmos o TJ/RO apenas no âmbito local, sim, realmente estávamos bem mais evoluídos.

Entretanto, visando um Processo Judicial Eletrônico único, âmbito nacional, padronização de procedimentos estava onde todos sempre estiveram em um caos total. Cada unidade procedendo de uma forma diferente, o que era praticidade para um, era empecilho para o outro, enfim, hoje, todos trabalham sobre um mesmo prisma, sempre adotando a ideia que funciona na outra Comarca. Nesse viés o PJE é sem dúvida, um grande avanço para o nosso Tribunal.

### 3.3.1 Gestão Cartorária

É sabido do grande potencial que esse software desempenha na função jurisdicional, o maior entrave do judiciário nacional, que dificulta a celeridade no processamento dos feitos, cinge-se ao tempo morto do processo, o tempo que o processo fica parado na prateleira a espera de um servidor para cumprir as determinações judiciais. O PJe altera substancialmente a forma de gestão da unidade judicial.

Sua organização em fluxos delimitados, a estruturação das caixas de trabalho e sua visualização, permitem instantaneamente verificar a quantidade de processos paralisados em cada uma dessas caixas e quais tarefas estão pendentes de execução. Além de proporcionar uma melhor organização das tarefas a serem executadas, propiciadas pela automação e revisão das rotinas necessárias a tramitação do processo, esse acompanhamento instantâneo permite o controle das atividades internas em cada unidade judiciária.

Com a automação processual idealizada no PJe, o processo, desde a sua distribuição até a sentença tramitará 100% no ambiente virtual. O sistema de peticionamento virtual elimina a avalanche de petições e documentos paralisados nos cartórios esperando para ser juntados, minora o tempo de localização do processo e sua juntada de documentos, como ocorre no processo físico, reduz a permanência do processo paralisado, agilizando a tramitação do processo.

Em virtude da informatização do processo judicial, elimina-se o desperdício de tempo e mão de obra dos servidores com a supressão de tarefas manuais e repetitivas, tais como: autuação e numeração de processos, juntadas de petições e documentos diversos, contagem de prazos, certidões, concessão de vista dos autos fora do cartório ao advogado, e ainda eventual restauração de processos, facilitando o uso dessa mão de obra em situações que realmente necessite dela.

Segundo Walter Nunes da Silva Júnior 2012;

“Sabe-se que os servidores dos cartórios enfrentam uma sobrecarga de serviços para dar juntada, aos respectivos processos, do número excessivo de petições e documentos que, diariamente, são encaminhados para a secretaria. Dependendo da demanda, para fazer-se uma mera juntada de um documento demora-se bem mais do que o desejado. Com a adoção da tecnologia de gestão eletrônica de documentos (GED), são eliminadas diversas atividades manuais praticadas por vários servidores”.

Com a delimitação de fluxos configuráveis torna-se desnecessária a prática de determinados atos, a superação dessas etapas mortas do processo contribuem para uma maior racionalização do procedimento, gerando economia e uma drástica redução do tempo para o deslinde da ação.

### 3.3.2 Atendimento no Balcão

Outro fator substancial a influenciar na celeridade processual, sem dúvida alguma reside na eliminação quase que total do atendimento no balcão, principalmente no que se refere aos advogados e procuradores, que no processo físico era quase constante e obrigatória, sem falar na quantidade de papel que esse setor recebia diariamente.

Com a virtualização ocorrida e a disponibilização de acesso aos processos de modo simultâneo e ininterruptos, 24 horas por dia às partes, e ainda em todos os dias do ano, independentemente de feriados e fins de semana, esses profissionais não mais precisam se dirigir a unidade judicial para praticar os atos processuais.

Aliás, eles sequer estarão sujeitos ao horário de expediente forense, e/ou limitados ao território de competência da Jurisdição para visualizar ou peticionar em seus processos. Nos processos físicos havia a necessidade do advogado que reside no interior se deslocar a sede da capital, ou contar com o favor de algum colega, para interpor um agravo de instrumento, por exemplo.

Hoje, com o PJe, ele pode estar em qualquer lugar, inclusive fora do Estado/País da Jurisdição. Ele pode peticionar de onde estiver que automaticamente será distribuído e estará disponível a consulta, a qualquer tempo, significando economia com transporte, hospedagem e alimentação, sem falar do tempo desperdiçado.

Assim também ocorre com o público em geral, com a implantação do processo virtual, e sua disponibilidade no ambiente web, os advogados tem acesso instantâneo aos autos e podem responder a seus clientes, sobre quaisquer dúvidas existentes em relação à tramitação dos feitos, não havendo mais a necessidade de encaminhar a pessoa à unidade judiciária para saber de seu processo, por que o advogado não estava com o processo em mãos para dirimir as dúvidas de seu cliente.

A implantação do sistema digital propicia uma melhor organização da estrutura processual, com a eliminação desse tipo de tarefa, o diretor(a) da unidade pode gerir melhor os recursos humanos disponíveis, uma vez que não é mais necessário incumbir os servidores desse mister, importando em um aproveitamento ainda maior na produção de processos despachados, sentenciados, benesses reconhecida pelos operadores de direito ocorrida com o fim da utilização do papel.

### 3.3.3 Ordem Cronológica

O PJE neste ponto surge como um avanço, alinhado estrategicamente com o Novo Código de Processo Civil, facilitando assim a execução dos processos na ordem em que se apresentam. Nos processos muito complexos que ninguém gosta de trabalhar, no modo físico, coloca-se em um canto e fica aguardando para quando algum servidor tivesse um tempo maior disponível para analisá-lo.

Hoje não, o servidor não vai ficar protelando mais que o razoável para executar o andamento adequado do feito, seja ao despachar, seja ao expedir, uma vez que aquele processo sempre estará ali presente no topo da fila indicando que há tanto tempo ninguém tocou nele para fazer.

Sabe-se que com o passar do tempo àquilo que se erigiu no novo Código de Processo Civil como uma forma de agilizar o procedimento mais atrapalhava o andamento processual do que ajudava. Hoje se tem a ordem cronológica mais como recomendação do que normatização, principalmente em se tratando de gabinete, é preferível que seja assim. No

entanto, existem casos e casos e deve-se ater a necessidade, a relevância e a urgência da ação, frise-se essa regra vale apenas quando se está a falar em gabinete, em decisões judiciais.

Nos cartórios, com vistas a um processo mais célere, há que se ter a ordem cronológica como imperativo, normatividade. Afinal, cumprir decisões judiciais por mais complexas que sejam não demandam tanto tempo assim, logo, nada justificaria o cartório protelar o cumprimento de uma determinação judicial por tanto tempo a ponto de o processo ficar parado por mais de meses a espera de uma solução.

### 3.3.4 Economia

Outro grande avanço apresentado pelo PJE é a economicidade temporal, espacial e financeira, decorrente da falta de estrutura física, de um controle rígido do procedimento, orçamentos limitados, defasagem de funcionários, que ora estão de férias, ora doente e em muito pelo reduzidíssimo quadro funcional, contribuindo para a morosidade processual, entupindo os órgãos judiciais de processos, dentre outros.

Com a grande demanda de processos físicos acumulada nas unidades, processos simples como divórcio consensual, sem bens a partilhar e sem filhos menores, que se arrastavam anos e anos em busca de uma solução, agora são resolvidos em questão de uns poucos cliques de mouse, em poucas semanas o processo é sentenciado.

Assim, a título de exemplo, um processo de divórcio consensual físico que tramitando fisicamente demora cerca de 300 dias, no sistema virtual esse mesmo processo tem uma duração extremamente curta, tendo sua sentença proferida em menos de 30 dias.

Sem falar da economia de materiais de expedientes, como papéis e canetas, que quase não se usa mais nos processos cíveis, exceção dos processos crimes, que ainda tramitam no sistema físico. Podemos listar ainda, a considerável redução de espaços físicos nos cartórios, ante a desnecessidade de locais para armazenagem dos processos findos, havendo de agora em diante a eliminação da preocupação de criar novos locais adequados para o armazenamento, manutenção e conservação dos acervos de processos físicos, a preocupação somente será quanto aos já existentes.

### 3.3.5 Ausência de Estatísticos

Único ponto que se elenca como desfavorável ao cumprimento dos atos judiciais no âmbito do PJe, cinge-se a questão dos estatísticos, e talvez esse seja o “calcanhar de Aquiles” desse sistema. A obscuridade com que se trabalha o sistema PJe é dantesca.

O controle dos atos judiciais e a fiscalização na criação da norma de decisão são elementos imprescindíveis a justificar a atuação do Poder Judiciário além de conferir transparência em suas ações. A perspectiva de controle dos atos judicantes, via PJe, se realiza na possibilidade de acompanhamento simultâneo das atividades desenvolvidas no exercício da função judicial, via sistema web.

Muito tem sido feito, mas desde sua implantação o sistema PJe não disponibiliza instrumentos aptos para a análise do trabalho desenvolvido pelo órgão jurisdicional.

Relatórios simples como controle de audiências, processos distribuídos no mês, relatórios de processos com arquivamento provisório, sobrerestamento/suspensão, relatórios de processos com prazos vencidos, relatórios de processos conclusos até a data de hoje, processos paralisados, etc., simplesmente não existem, o que dificulta a gestão dos serviços desenvolvidos na unidade judicial.

Com os estatísticos, além de se aferir os resultados obtidos na unidade judicial é possível detectar eventuais problemas e estabelecer metas, critérios para a solução do conflito, além da distribuição de tarefas de modo equânime entre os servidores. Ademais, essa era a proposta inicial do CNJ com o sistema de gestão eletrônico dos processos e da atividade judicial.

A possibilidade do controle simultâneo da atividade judicante através dos estatísticos disponibilizados via sistema esvaziaria a atividade correicional nas unidades judiciárias, pois do próprio local sede do tribunal, pode-se fazer a qualquer momento correição, quer pelo magistrado quer pelo próprio Tribunal, de onde se estiver, mediante simples acesso a internet, sem a necessidade de deslocamento àquela Comarca correicionada.

Há que se esperar por uma solução plausível para os próximos tempos, quando enfim os tribunais poderão ter um norte de tudo o que se tem feito e o que ainda está por fazer. A gestão eletrônica de processos, proporcionada pelo software do PJe, apresenta-se como fator determinante para a duração razoável do processo.

Por tudo isso, tem-se que o PJe está em consonância com os ditames constitucionais, permite a minoração do tempo, favorece a duração razoável do processo, sem, contudo,

excluir direitos e garantias processuais necessários para aferição da legitimidade da norma de decisão.

## 4 PLANO DE GESTÃO A SER UTILIZADO NO CARTÓRIO

### 4.1 VIRTUALIZAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS FÍSICOS

- META 01 – Digitalizar e virtualizar todos os processos físicos, exceto as Ações Civis Pública de Improbidade Administrativa.
- META 02 – Digitalizar e virtualizar todas as Ações Civis Pública de Improbidade Administrativa.

#### 4.1.1 Plano de Desenvolvimento da Meta 1

- Ato normativo regulamentar para finalização dos processos físicos. Em 16/12/2016;
- Proceder ao levantamento de todos os processos físicos gerando relatório. Em 20/12/2016;
- Analisar pormenorizadamente todos os processos físicos separando os que estão aptos a arquivar. No período de 20 a 29/12/2016;
- Arquivar o máximo de processos físicos ainda em tramitação desnecessária, reduzindo assim o acervo físico. No período de 02 a 10/01/2017;
- Digitalizar todos os demais processos físicos ainda em curso, exceto Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. No período de 11/01 a 28/02/2017;
- Publicar no DJe para todos os advogados devolverem os processos que estão em carga com a respectiva lista de processos. Em 25/01/2017;
- Proceder à inclusão/migração do processo para o ambiente virtual, PJE, mantendo-se a mesma numeração, imprimindo uma folha do resultado da distribuição a ser juntada nos autos físicos. No período de 01/03 a 30/04/2017;
- Reavaliar o plano de ação, para aferição dos objetivos já alcançados e detectar eventual embaraço no curso do plano. Em 30/03/2017;
- Arquivar todos os processos físicos digitalizados até 10/05/2017, prorrogando-se excepcionalmente o ato até 15/05/2017.
- Certificar nos autos digitais que estes foram virtualizados e seguirão sua tramitação normal, no estado em que se encontram pelo ambiente PJE. No período de 16 a 31/05/2017;

- Abrir vistas dos autos digitais às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e eventual questionamento. No período de 16 a 31/05/2017;
- Verificar junto ao magistrado a necessidade de maior prazo para o alcance da meta 01, não superior em hipótese alguma há 30 dias. Em 31/05/2017;

#### 4.1.2 Plano de Desenvolvimento da Meta 2

- Digitalizar, migrar e arquivar todas as Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa. No período de 01 a 30/06/2017.
- Certificar nos autos digitais que estes foram virtualizados e seguirão sua tramitação normal, do estado em que se encontram pelo ambiente PJE. No período de 20 a 25/06/2017;
- Abrir vistas dos autos digitais às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e eventual questionamento. No período de 25 a 30/06/2017;
- Em caso de prorrogação da meta 01, verificar junto ao magistrado e a equipe maior prazo para execução da meta 02, ante a sua complexidade.

#### 4.1.3 Agentes Envolvidos

- Magistrado
- Assessoras
- Diretora do Cartório
- Chefe de Cartório
- Técnicos Judiciários

#### 4.1.4 Prazos

- 06 meses, prorrogável por mais 30 dias.

#### 4.1.5 Objetivos

- Iniciar o segundo semestre do ano de 2017, 100% no ambiente virtual, PJE.

#### 4.1.6 Resultados alcançados

A aplicação do plano ocorreu de maneira criteriosa, visando não atrapalhar o andamento normal da Unidade.

Durante o desenvolvimento do Plano, deparou-se com diversos obstáculos como a ausência de inúmeros servidores, ora por estarem no gozo de suas férias previamente marcadas ou por terem sido convocados para curso, bem como, pela quantidade de servidores que optaram por remoção para outras Comarcas em busca de melhor qualidade de vida, além das constantes falhas no sistema que em diversos dias não funciona tornando inoperante, aliado a péssima qualidade da internet.

Considerando ainda, a quantidade de processos julgados no segundo grau neste ano e devolvidos a unidade para cumprimento dos demais atos finais do processo, implicando em significativo aumento de acervo na unidade.

E ainda, considerando-se que o próprio sistema de digitalização constantemente apresenta erro de Java ou simplesmente desaparecem os processos que estão sendo migrados, havendo a necessidade constante de ter que abrir chamado “por aqui” e aguardar a boa vontade de ser atendido pelos analistas para a solução do problema, a meta 01 teve que ser prorrogada, no que cinge a migração para o PJe, em aproximadamente em 45 dias, sendo que a unidade da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, passou a ser totalmente digital nos processos cíveis em 22/08/2017.

## 5 CONCLUSÃO

O caminho para a eficiência e qualidade, demanda esforços e obstinação, foi assim que surgiu o computador. Desde os tempos antigos o homem busca mecanismo para facilitar o seu trabalho, dinamizando os resultados.

O Processo Judicial Eletrônico-PJE faz parte da história e do esforço do homem em tornar a justiça célere, graças à Emenda Constitucional 45, que introduziu na Constituição Federal como princípio Constitucional a duração razoável do processo, mais tarde regulamentado pela Lei 11.419/2006.

O PJE tem como fundamento, a resposta ao jurisdicionados em um tempo menor, tornando-a mais ágil e eficaz, além da facilidade de acesso aos advogados e partes, eliminando as dificuldades existentes no processo físico, não dependendo de dirigirem-se as varas para juntar documentos ou ter vistas dos autos.

Outro ponto observado pela utilização do sistema eletrônico foi economia de materiais de expediente, tais como, papeis vez que antes era necessárias petições físicas, cópias de documentos e provas, tudo deveria ir com cópias para serem juntadas ao processo.

Atualmente isso não é mais necessário, pois há a presunção de verdade nos documentos juntados aos autos, que inclusive os operadores do Direito, juntam de seus gabinetes ou escritórios.

Com a estrutura virtual montada, espaços antes cheios de processos darão lugar a máquinas operadas pelos servidores, em ambientes confortáveis e modernos, com condições dignas de trabalho, reduzindo também o números de salas, de prédios, e servidores, a exemplo a CPE, que unificou 3 Juizados em um único ambiente.

E possível notar um grande avanço, ante o número exorbitante de processos que eram encontrados acumulados na unidade, abarrotando prateleiras e mesas, muitas vezes até tornando impossível de se enxergar o servidor que estava atrás dela, criando um ambiente doentio, insalubre.

Surgia a necessidade de criação de novos espaços físicos capaz de suprir a demanda, contratação de novos servidores, gerando um desenvolvimento moroso, até os novos servidores tomarem posse as unidades já estavam novamente abarrotadas de processos, criando um círculo vicioso, excesso de processos – nova unidade – novos servidores.

No que concerne a sua aplicabilidade, verifica-se o sistema esta em plena expansão, muito embora tenha encontrando grande resistência por parte de servidores, advogados, desconfiança das partes, mas, que aos poucos está dissipando a desconfiança e galgando a aceitação daqueles que ainda resistem.

Um fator que contribui para a resistência dentro do TJRO é o fato das varas criminais ainda não serem digitais, gerando uma grande indagação, porque das mesmas não serem virtuais, além de que muitos acabam as utilizando como esconderijos, onde muitos servidores, juízes, advogados optam trabalhar ou julgar nessas varas. Assim vislumbra-e a premente necessidade de estudos e planejamento visando torna-las digital também, para inibir essa resistência.

Como é sabido, o Processo Digital é uma realidade que não podemos mais abdicar, seja por ir de encontro com a evolução digital em que estamos vivendo atualmente, seja pelos investimentos já feitos, a verdade, é que veio para ficar, apenas necessita de melhoramentos e adequações, como todo produto que está em construção ou evolução.

Como qualquer ramo de atividade, gerenciar o processo eletrônico necessita de habilidades, conhecimento, dedicação de todos os envolvidos no processo, pois sem a colaboração das partes envolvida no processo de nada adianta ter um sistema perfeito, pois como se vê, a máquina judiciária ainda não anda sozinha, necessita da colaboração de todos.

Foi possível verificar durante o plano de desenvolvimento aplicado à Unidade de Buritis que mesmo como pouca mão de obra disponível, foi possível realizarem o projeto de virtualização elaborado, embora despendesse de um pouco mais de tempo além do anteriormente planejado.

Pode-se afirmar que embora as dificuldades existam, o processo virtual é o futuro de judiciário nas próximas décadas em busca da celeridade processual, quem se abdicar desse projeto está fadado afogamento ao acúmulo de processo desenfreado.

## 6 REFERÊNCIAS

BOBBIO, N.. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Vida, 2011, 171 p.

CHELAB, G. C.. **O processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 23, nº 52., jul/dez 2012, p. 121-131

TEIXEIRA, T.. **Curso de direito eletrônico e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, 496 p

FONSECA FILHO, Cléuzio. **História da computação [recurso eletrônico] : O Caminho do Pensamento e da Tecnologia**. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2007.

### **Virtualização dos processos judiciais**

<http://visaojuridica.uol.com.br/2017/06/01/virtualizacao-dos-processos-judiciais/> - acesso em 15/07/2017

### **Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo**

<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo> - acesso em 15/07/2017

### **Breve análise dos princípios constitucionais do processo**

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2124/Breve-analise-dos-Principios-Constitucionais-do-Processo> - acesso em 23/04/2017

### **Classificação dos processos**

<http://www.infoescola.com/direito/classificacao-dos-processos> - acesso em 12/07/2017

### **Evolução histórica do processo**

<https://direitonlineblog.wordpress.com/2013/03/08/evolucao-historica-do-processo/> - acesso em 13/07/2017

**Processo judicial** [https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo\\_judicial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_judicial) - acesso em 12/07/2017

### **Os princípios constitucionais do processo e a proteção dos direitos fundamentais**

<https://jus.com.br/artigos/23861/os-principios-constitucionais-do-processo-e-a-protectao-dos-direitos-fundamentais> - acesso em 23/04/2017

**Princípios Constitucionais do Processo Civil** <http://domtotal.com/artigo.php?artId=1400> - acesso em 23/04/2017

**Princípios e Garantias Constitucionais do Processo**

[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministro/discurso/0001114/principios%20constitucionais%20do%20processo&oq=principios%20constitucionais%20do%20processo&aqs=chrome..69i57j0l5.9946j0j8](https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministro/discurso/0001114/principios%20constitucionais%20do%20processo&oq=principios%20constitucionais%20do%20processo&aqs=chrome..69i57j0l5.9946j0j8) - acesso em 23/04/2017

**Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10180&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21) - acesso em 23/04/2017

**O processo judicial eletrônico (pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça.**

[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886) – acesso em 07/01/17

**Processo judicial eletrônico e a razoável duração do processo.**

<https://dramarkelinefernandes.jusbrasil.com.br/artigos/185053712/processo-judicial-eletronico-e-a-razoavel-duracao-do-processo> – acesso em 07/01/17

**Processo judicial eletrônico e a razoável duração do processo.**

<http://lucianonardozza.jusbrasil.com.br/artigos/332540033/processo-judicial-eletronico-e-a-razoavel-duracao-do-processo> - acesso em 07/01/17

**Processo Judicial Eletrônico: Uma Transição Difícil Para A Advocacia**

<http://www.oabma.org.br/oab-ma-agora/artigo/processo-judicial-eletronico-uma-transicao-dificil-para-a-advocacia> – acesso em 07/01/17

**Sistema de gestão de unidade judicial** / Eliane Garcia Nogueira. 2010.  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8608/DMPPJ%20-20ELIANE%20GARCIA%20NOGUEIRA.pdf?sequence=1> – acesso em 08/01/17

**A cartilha digital ‘Lei do Processo Eletrônico no novo CPC’**  
<http://fiquedigital.oabpj.org.br/upload/files/Cartilha%20Lei%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20no%20novo%20CPC.pdf> – acesso em 08/01/17

**Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje> – acesso em 08/01/17

**Curso De Introdução Ao Processo Judicial Eletrônico**

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Direito\\_d\\_o\\_Trabalho\\_\\_Cleber\\_Sales.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Direito_d_o_Trabalho__Cleber_Sales.pdf) – acesso em 08/01/17

**Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação**

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15289&revista\\_caderno=17](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15289&revista_caderno=17) – acesso em 08/01/17

**Os reflexos da implantação do processo judicial eletrônico sobre a saúde de seus sujeitos processuais**

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/233-738-1-pb.pdf> - acesso em 08/01/17

**CNJ implanta nova versão do sistema de tramitação de processos eletrônicos no TJMG**

<http://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/2046351/cnj-implanta-nova-versao-do-sistema-de-tramitacao-de-processos-eletronicos-no-tjmg> - acesso em 11/01/17

**Resolução Nº 185 de 18/12/2013**

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492> - acesso em 11/01/17

**Artigo “O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro”**

<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Claudia%20Maria%20Barbosa.pdf> - acesso em 08.02.2017

**Contraditório, processo e democracia: pilares da justiça contemporânea** - Rafaela Schmitt Garcia

<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/6048/3714> - acesso em 28/04/2017;

**Santiago, Emerson. O Devido processo legal.**

<http://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/> - acesso em 29/04/2017

**Inovações principiologicas no novo CPC**

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil> - acesso em 29/04/2017

**A garantia da duração razoável do processo e o exercício abusivo do direito**

<https://jus.com.br/artigos/31787/a-garantia-da-duracao-razoavel-do-processo-e-o-exercicio-abusivo-do-direito/1> - acesso em 10/07/2017

**Reflexões Acerca do Alcance do Tempo Razoável de Duração do Processo - Alguns Aspectos Práticos da Questão no Projeto de Código de Processo Civil**

<https://jcballerini.jusbrasil.com.br/artigos/208353702/reflexoes-acerca-do-alcance-do-tempo-razoavel-de-duracao-do-processo-alguns-aspectos-praticos-da-questao-no-projeto-de-codigo-de-processo-civil> - acesso em 10/07/2017